

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

Pietra Cardoso de Faria

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO: UM
ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS**

BRASÍLIA

2024

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

Pietra Cardoso de Faria

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO: UM
ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS**

Dissertação de Mestrado apresentada para o Programa de Pós - Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Orientadora: Clara da Mota Santos Pimenta Alves

BRASÍLIA

2024

Código de catalogação na publicação – CIP

F2241 Faria, Pietra Cardoso de
Liberdade de expressão no processo eleitoral democrático: um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos / Pietra Cardoso de Faria. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

83 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Clara da Mota Santos Pimenta Alves
Coorientador: Prof. Dr. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto

Dissertação (Mestrado em Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Liberdade de expressão - Brasil - Estado Unidos. 2. Processo eleitoral. 3. Ciberespaço. 4. Democracia. I.Título

CDDir 341.284

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1 - CONTEXTUALIZANDO O DEBATE	7
1.1 Liberdade de expressão: conceito, evolução e natureza jurídica	7
1.1.1 Teoria clássica acerca da liberdade de expressão	8
1.1.2 Conceito de liberdade de expressão à luz da teoria contemporânea	16
1.2 Liberdade de expressão e direito à informação	17
1.3 Liberdade de expressão e democracia no ciberespaço	20
1.4 Teoria de Lessig: o código do ciberespaço	23
1.5 Eleições Presidenciais, liberdade de expressão e uso da internet: EUA (2020) e Brasil (2022)	24
1.6 Liberdade de Expressão nas redes sociais: necessidade de regulamentação?	29
2 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS EUA: REDES SOCIAIS NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO NOS ESTADOS UNIDOS	33
2.1 Premissas históricas relevantes para o trabalho	33
2.1.2 O que mudou com a internet	35
2.1.3 A Primeira Emenda	37
2.2 A seção 230 do CDA perante a Suprema Corte	43
2.3 O caso Cambridge Analytics: a Primeira Emenda no contexto eleitoral de uso da internet como mecanismo de polarização	45
2.4 Liberdade de expressão vs agressão à democracia: eleições presidenciais de 2020	48
2.5 Como conciliar a regulação de redes sociais nos Estados Unidos, como medida de combate à desinformação e à polarização política	49
3 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL: REDES SOCIAIS NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	54
3.1 Premissas históricas relevantes para o estudo	54
3.2 A democracia no Brasil pré e pós-internet	56
3.3 O pioneirismo do Tribunal Superior Eleitoral na regulação das redes sociais: razões político-democráticas	59
3.4 Liberdade de expressão x Agressão à Democracia: Eleições Presidenciais 2022	61
3.5 Para onde estamos indo: propostas legislativas e debates judiciais	69
CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	72

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um pilar das sociedades democráticas, sendo considerada direito fundamental de todo cidadão e instrumento imprescindível para a garantia de outros direitos constitucionais. A atual sociedade de informação, marcada pelo constante avanço das tecnologias de comunicação e pelo amplo fluxo informacional, tem lançado novos desafios ao mundo jurídico. Uma destas questões é a de contenção aos direitos de liberdade. Aqueles direitos que se consagraram ao longo da trajetória liberal democrática de salvaguarda dos direitos individuais do homem em sociedade.

Os novos direitos encontram-se em formação e devem acompanhar a evolução da sociedade, tendo em vista que as regras, princípios e estruturas jurídicas que foram úteis no passado, são atualmente de certa forma impotentes para enfrentar as disposições contemporâneas.

Um direito fundamental específico, decorrente do direito geral de liberdade, é o da liberdade de expressão. O efeito é a marca de uma sociedade informacional que tem sua expressão ampliada em decorrência do rápido avanço das tecnologias da comunicação nos últimos anos, como o *Twitter*, *Facebook*, *WhatsApp*, *Telegram*, *Instagram* etc. Nestes veículos eletrônico-informacionais, como enunciado por Umberto Eco (2017), ocorre uma expansão acrítica dos holofotes da opinião. Assim, ao passo que se tem cada vez maior democratização ao acesso à voz efetivamente ouvida, também se incrementa o substrato de insegurança sistêmica do que é dito. Isto é, pedaços de informações não verificados que se propagam pela rede informacional online, geralmente com extrema velocidade e tocando pontos polêmicos de política, economia e outros temas de importância para a grande massa populacional.

Castells e Cardoso (2015, p.17) dispõem que, muito mais que determinar a sociedade, a tecnologia é a sociedade, isto é, a tecnologia é delineada pela sociedade, a partir das necessidades, dos valores e dos interesses das pessoas que se utilizam das tecnologias. A este ímpeto, merece análise a possibilidade, como já operada, de que sejam estruturados meios de limitação aos direitos de liberdade da expressão, uma vez que podem configurar-se em nocivos à democracia, à política, à economia, à saúde de

milhões de desavisados, não peritos nas áreas em apreço. O próprio risco à democracia está na mesa quando se fala em desinformação, má-informação e *fake news*.

Esse trabalho toma como premissa o fato de que, para além dessa dificuldade decorrente da mudança dos direitos no tempo e dos difíceis contextos informacionais da atual realidade, a reflexão sobre a liberdade de expressão é especialmente importante durante os processos eleitorais, quando a troca livre e aberta de ideias, opiniões e informações é essencial para uma escolha informada dos eleitores.

Considerando esse panorama, o presente estudo almeja comparar o estado atual de proteção à liberdade de informação, comparando Brasil e Estados Unidos, de modo a revelar semelhanças e diferenças na forma como essa liberdade é protegida e limitada em cada país, refletindo suas respectivas tradições jurídicas e contextos políticos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988) garante a liberdade de expressão no artigo 5º, inciso IV, assegurando a liberdade na manifestação do pensamento e a vedação do anonimato. A legislação eleitoral, especialmente a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), regula aspectos específicos da propaganda eleitoral, visando assegurar a lisura e a igualdade do pleito. Sabe-se que a propaganda eleitoral é rigidamente regulada para evitar abusos de poder econômico e político. Inclusive, há limites para gastos de campanha e regras referentes ao uso dos meios de comunicação.

A Justiça Eleitoral brasileira pode intervir para retirar conteúdos considerados caluniosos, difamatórios ou injuriosos, especialmente em relação a candidatos, tendo em vista que a desinformação (*fake news*) tem sido uma preocupação crescente, com a Justiça Eleitoral implementando medidas para combater sua disseminação, a exemplo do Programa de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O ambiente político brasileiro tem enfrentado desafios significativos em relação à liberdade de expressão, especialmente com o avanço das redes sociais e a disseminação de desinformação. Por esta razão, a tensão entre proteger a liberdade de expressão e garantir eleições justas e íntegras é um tema recorrente.

A Primeira Emenda da Constituição dos EUA protege a liberdade de expressão, proibindo o Congresso de fazer leis que restrinjam essa liberdade. No entanto, a Suprema Corte dos EUA tem interpretado amplamente essas proteções, normalmente defendendo uma abordagem que favorece a não-interferência governamental na liberdade de

expressão. No entanto, embora a liberdade de expressão seja amplamente protegida nesse país, existem restrições quanto à difamação, incitação à violência e discurso do ódio.

No contexto eleitoral, o caso *Citizens United v. FEC* (2010) foi um marco, permitindo a participação irrestrita de corporações e sindicatos na propaganda eleitoral, com base na liberdade de expressão.

A proliferação de *fake news* e a interferência estrangeira nas eleições (como no caso das eleições de 2016) trouxeram novas discussões sobre como balancear a liberdade de expressão com a integridade eleitoral. Ademais, a polarização política intensificada tem levado a debates sobre o papel das grandes plataformas de mídia social na moderação de conteúdo.

Tem-se, pois, que ambos os países têm proteções robustas para a liberdade de expressão em suas constituições, mas o Brasil tende a ter uma abordagem mais regulamentada, especialmente em contextos eleitorais, para garantir a equidade do processo. Inclusive, o Brasil possui regulações mais estritas sobre propaganda eleitoral e financiamento de campanhas, enquanto os EUA, após a *Citizens United*, passaram a adotar uma postura mais liberal em relação ao financiamento e propaganda por entidades privadas.

O que se observa é que ambos os países enfrentam o desafio das *fake news* e a disseminação de desinformação, cada um buscando soluções compatíveis com suas tradições jurídicas e políticas.

A análise comparativa mostra que enquanto os Estados Unidos mantêm uma abordagem mais permissiva baseada na ampla proteção da Primeira Emenda, o Brasil adota um modelo mais intervencionista, refletindo preocupações com a igualdade e integridade eleitoral. Essas diferenças sublinham a complexidade de equilibrar liberdade de expressão e justiça eleitoral em democracias contemporâneas.

Entende-se, portanto, que o Brasil e os Estados Unidos apresentam diferentes modelos regulatórios, bem como diferentes experiências históricas no que concerne ao direito de liberdade de expressão, caminhando o Brasil para uma tendência de maior regulação. Entretanto, é evidente que ambos os países apresentaram fragilidade em seus processos políticos eleitorais devido à falta de uma regulamentação adequada, o que

acaba transferindo para o judiciário a responsabilidade pela deficiência dessa regulação, enfraquecendo a democracia e colocando o judiciário em uma arena política onde ele talvez não devesse estar.

Para atingi-lo, a dissertação encontra-se estruturada em quatro capítulos.

O primeiro capítulo apresenta uma breve contextualização acerca do debate sobre a liberdade de expressão. Para tanto, apresenta conceito, evolução e natureza jurídica de liberdade de expressão; explica e diferencia a liberdade de informação; relaciona a liberdade de expressão à democracia no ciberespaço; explica a Teoria de Lessig; relaciona a liberdade de expressão, eleições presidenciais e o uso da internet nos Estados Unidos em 2020 e no Brasil em 2022; e, por fim, discute a liberdade de expressão nas redes sociais.

O segundo capítulo analisa a liberdade de expressão nos EUA, direcionando a análise a partir do ciberespaço. Para tanto, expõe considerações estruturais acerca do conceito da liberdade de expressão nos EUA; discute a missão democrática da liberdade de expressão nos EUA; analisa a seção 230 do CDA e a liberdade de expressão nos EUA; expõe o caso *Cambridge analytics*; aborda as eleições presidenciais de 2020, sob a ótica da agressão à democracia; e, por fim, discute formas de conciliar a regulação de redes sociais nos EUA, como medida de combate à desinformação e à polarização política.

Por fim, o terceiro capítulo discute a liberdade de expressão no Brasil e o impacto das redes sociais no processo eleitoral democrático brasileiro. Para tanto, aborda a democracia no Brasil pré e pós internet; discute o pioneirismo do Tribunal Superior Eleitoral na regulação das redes sociais; e analisa as eleições presidenciais de 2022 no que concerne à liberdade de expressão e agressão à democracia.

No que concerne à metodologia, a dissertação foi conduzida por meio de uma abordagem dedutiva, utilizando a pesquisa bibliográfica como método principal. Foram consultadas as bases de dados acadêmicas, doutrinas e legislações pertinentes à temática em análise.

1 - CONTEXTUALIZANDO O DEBATE

Este capítulo apresenta uma breve contextualização acerca do debate sobre a liberdade de expressão. Para tanto, inicio expondo o conceito, evolução e natureza jurídica da liberdade de expressão.

1.1 Liberdade de expressão: conceito, evolução e natureza jurídica

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais e garantia de que o indivíduo pode manifestar sua opinião, sentimentos, emoções, convicções políticas, religiosas, manifestar-se artisticamente, dentre outras possibilidades (Rodrigues Junior, 2022, p.43).

Ao tratar-se a liberdade de expressão como um direito fundamental, surge o questionamento do que de fato seria aceito como o exercício da liberdade e o que ultrapassaria a esfera do outro (*Ibidem*, p.44). O preconceito, o racismo e a intolerância, dentre várias outras formas pelas quais o discurso de ódio se manifesta nem sempre são de fácil identificação, e muitas vezes são confundidos com a alegação de serem formas liberdade de expressão.

A liberdade de expressão deve ocorrer condicionada a “responsabilidades ulteriores”. Discutindo o tema, Gomes e Mazzuoli discorrem que não se pode proibir a manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão e que “o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito dos direitos e da reputação das pessoas e a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas” (Gomes e Mazzuoli, 2010, p.158).

Tal liberdade também não pode ser restrita por vias ou meios indiretos. A dimensão individual, como já dito, é materializada com a possibilidade de se expressar por qualquer meio e para o maior público possível. Logo, a restrição por vias ou meios indiretos não pode ser perpetrada pelo Estado e nem por particulares.

A tutela jurídica da liberdade de expressão surgiu para evitar que o discurso minoritário fosse massacrado pelo majoritário, o discurso individual fosse solapado pelo

Estado. É, assim, um daqueles direitos humanos ditos de liberdade negativa, é dizer, usando Bobbio (1997), que guarda em si, de um lado, uma ausência de impedimento e, de outro, uma ausência de constrangimento, ou seja, impossibilidade de imposição de obstáculos. Um dos princípios fundamentais da liberdade de expressão, por sinal, é a subtração ao Estado da possibilidade de predeterminar os fluxos de circulação de ideias (Machado e Brito, 2016, p. 29). Acresça-se: ao Estado e ao particular. Esta é a essência da proteção da liberdade de expressão.

Nessa linha, há dois grandes temas cujo estudo se impõe na análise dos obstáculos ao livre manifestar: o dissenso e o abuso. Um é virtuoso, o outro não; um é justo, o outro não; um é legítimo, o outro não; um é garantia mesmo para o exercício dessa liberdade o outro é pernicioso instrumento de cerceamento da liberdade. As fronteiras que os divisam são normalmente difusas e, destarte, é usual que sejam confundidos (*Ibidem*, p.29-30).

Se a liberdade de expressão é ínsita a cada ser humano, evidentemente que duas pessoas podem livremente manifestar ideias diferentes. Em uma sociedade de homens livres, cada qual pode livremente expressar suas ideias, que, decerto, não agradarão a todos.

Em clara oposição à liberdade de expressão, encontra-se o discurso de ódio, majorado pelo desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação (TICs) e pelo uso das comunidades sociais.

1.1.1 Teoria clássica acerca da liberdade de expressão

A liberdade de expressão é resultado de um processo pelo qual a sociedade precisou passar para que conquistasse direitos importantes para a sua estruturação. O direito de submeter-se somente a lei e não mais a vontade arbitrária de um soberano, tornou possível a existência da liberdade. A Carta Magna foi um marco para os direitos humanos e por meio dela era possível salvaguardar um mínimo de segurança às liberdades. Nos dizeres de Guimarães:

Manuscrita, redigida em latim e assinada pelo rei João Sem Terra diante de barões e do alto clero em 1215, foi considerada o primeiro documento oficial com o propósito explícito de garantir as liberdades, direitos dos súditos e de impedir os abusos de poder real. (Guimarães, 2010, p.99)

Em sua obra “A política”, Aristóteles fala que a formação de uma cidade é possibilitada pelas associações, que, a seu turno, visam determinados benefícios. Nos dizeres do filósofo:

Sabemos que toda cidade é uma espécie de associação, e que toda associação se forma tendo por alvo algum bem; porque o homem só trabalha pelo que ele tem em conta de um bem. Todas as sociedades, pois, se propõem qualquer lucro — sobretudo a mais importante delas, pois que visa a um bem maior, envolvendo todas as demais: a cidade ou sociedade política. (Aristóteles, 2011, p.11)

Charles Louis Montesquieu (2011, p.26), em sua obra *O Espírito Das Leis*, define lei como “relações necessárias que derivam da natureza das coisas”, ou seja, através dessas relações se coadunam os mais variados processos. Nesses termos, a lei serve para submeter a sociedade a acordos que são celebrados para manter a organização e a paz social. Ainda, em conformidade com o pensamento do autor, a partir do momento em que os homens passam a viver em sociedade, perdem o sentimento de fraqueza; cessa a igualdade que existia entre ele e seus semelhantes, e assiste-se ao início do estado de guerra. Cada sociedade particular começa a sentir sua própria força, o que conduz a um estado de guerra entre as nações. Os particulares que integram cada sociedade, também passam a sentir sua força pessoal e buscam se beneficiar das principais vantagens dessa sociedade, o que faz surgir um estado de guerra entre os mesmos (Montesquieu, 2011).

O estado de guerra, para Montesquieu, surge da percepção de força do homem, já que estes executam relações vantajosas que os fortalecem e, conseqüentemente, os motivam a entrar em guerra com outros homens, por sentirem a sua força.

O contrato social pensado por Rousseau prevê que a força física do homem vem do estado natural inerente a todo ser humano, contribuindo para o surgimento dos primeiros acordos. Para Rousseau é através da força física que ocorre a coação no indivíduo. Ele acredita que a mesma modalidade de força que coagiu, pode ser usada por coagidos e, assim, a liberdade, vai sempre para o mais forte naquele momento. O

surgimento de acordos começa a se vislumbrar quando a força física não é mais vista como a melhor alternativa, graças à sua instabilidade. O mais forte nem sempre o será, e neste momento surge a necessidade de firmar acordos para que grupos e pessoas se fortaleçam e se apoiem.

Em um primeiro momento, a aproximação dos homens ocorria quando estes consideravam a força física que possuíam. Assim, eles se reuniam como forma de defesa, gerando um sentimento de segurança. Porém, essa mesma força física, que gera este sentimento de segurança, pode resultar na coação do mais fraco pelo mais forte, ou seja, a união, que a princípio serviria para fortalecer, pode também servir para coagir, e dessa forma se estabelece o estado de guerra. Cabe neste momento citar o sempre atual pensamento de Montesquieu, para quem, anterior a todas as leis, já havia as leis da natureza, assim denominadas porque derivam tão somente da constituição do indivíduo. Para melhor entendê-las, importa considerar o homem antes mesmo das sociedades serem estabelecidas.

As leis da natureza serão aquelas que ele receberia num estado semelhante. Essa lei [...] é a primeira das leis naturais, pela sua importância, e não segundo a ordem dessas leis. O homem, no seu estado natural, possuiria mais a faculdade de conhecer do que propriamente conhecimentos. É claro que as suas primeiras ideias não seriam ideias especulativas: ele pensaria na conservação de seu ser, antes de procurar saber a origem desse próprio ser. Um homem semelhante não sentiria, a princípio, senão a sua própria fraqueza; sua timidez deveria ser extrema; e se alguém tivesse, quanto a este ponto, necessidade de um exemplo, basta dizer que foram encontrados nas florestas homens selvagens: tudo os fazia tremer, tudo os fazia fugir. Nesse estado, cada qual se sentiria inferior; quando muito se sentiria igual. Uns não procurariam atacar os outros, e a paz representaria, assim, a primeira lei natural. (Montesquieu, 2011, p.95)

Segundo esse filósofo, havia dois tipos de leis: as naturais e as leis dos homens. As primeiras, que são oriundas da existência do homem, nada mais são do que preceitos essenciais para a sobrevivência e vêm da percepção de que até mesmo antes da existência de convenções, a humanidade já fazia uso de normas básicas de sobrevivência. Ao se referir às leis naturais, ele deixa claro que elas vão muito além daquelas positivadas por algum ordenamento jurídico, e que são resultado de relações existentes mesmo antes da existência das próprias leis. Quando a sociedade começa a

se organizar, naturalmente ocorrem as celebrações de acordos, que marcam o início da promulgação das leis civis (*Ibidem*, p.95).

As “leis possíveis” nada mais eram do que a exteriorização de relações possíveis naquele momento. Não parece razoável alegar que estas normas não eram uma realidade à época, apenas por consubstanciarem na exteriorização de determinado modo de vida. Ademais, estes modos de vida possíveis foram se especializando, tornando-se mais desenvolvidos e demandando maior comprometimento e responsabilidades. Assim, para que o cumprimento de acordos ocorresse e fosse viabilizado pelas diversas relações, surgiram limitações a fim de que fosse obtido um mínimo de organização nas sociedades (Rousseau, 2012, p.32).

Rousseau explica que “a sociedade vivia em um estado natural. O homem nasceu livre, e em toda parte se encontra sob ferros. De tal modo acredita-se o senhor dos outros, que não deixa de ser mais escravo que eles” (*Ibidem*, p.33).

Nesses termos, partindo desse pensamento e do pressuposto de que a sociedade se organizou por meio de associações, entende-se que são estas associações as responsáveis pelo bem comum. Sejam elas mais desenvolvidas ou mesmo primitivas, ambas derivam da necessidade de se fortalecerem e, em um segundo momento, têm o propósito de melhorar aquela situação já existente.

No entanto, a partir do momento que acontece a cessão de parte da individualidade de um homem em benefício de uma convivência, o homem passa a encontrar obstáculos para exercer a sua liberdade. Assim, surge a necessidade de que os indivíduos, mesmo em um estado natural, abram mão novamente de parte de parte de sua individualidade, agora não mais em benefício de uma convivência, mas em prol da sociedade, colocando fim ao estado de natureza, e permitindo que se adentre no estado civil. Segundo Rousseau (*Ibidem*, p.169), a passagem do estado de natureza ao estado civil operou no homem uma mudança significativa, substituindo as condutas fundadas no instinto para as norteadas pela justiça, e imprimindo moralidade às suas ações, o que antes não ocorria. Apenas então que o dever substituiu o impulso físico, e o direito ao apetite, levaram o homem, que até então só tinha olhado para si próprio, se visse obrigado a agir norteado por outros princípios e exercitar a razão antes de ouvir

seus desejos. Embora nesse estado se prive das muitas vantagens obtidas da Natureza, passa a usufruir de outras igualmente significativas. Assim,

suas faculdades se exercitam e desenvolvem, suas idéias se estendem, seus sentimentos se enobrecem, toda a sua alma se eleva a tal ponto, que, se os abusos desta nova condição, não o degradassem com frequência a uma condição inferior àquela de que saiu, deveria abençoar incessantemente o ditoso momento em que foi dali desarraigado para sempre, o qual transformou um animal estúpido e limitado num ser inteligente, num homem (*Ibidem*).

Observa-se que a existência de um contrato que faça com que o ser humano abra mão de uma parcela de sua liberdade em função do bem comum, revela a busca por uma sociedade mais livre e justa. O pacto celebrado faz com que ela tenha condições de assegurar direitos, deveres, liberdades e tratamento igualitário.

A vivência em uma sociedade civilmente organizada, por meio de acordos, não simplesmente limita liberdades pela cessão de parte delas, mas, também, garante que o exercício dessas liberdades se dará de forma justa, transformando ações por impulso em ações racionais. É este raciocínio que leva Rousseau a concluir que o pacto fundamental não destrói a igualdade natural. Na verdade, a substitui por “uma igualdade moral e legítima a desigualdade física que a Natureza pode pôr entre os homens, fazendo com que estes, conquanto possam ser desiguais em força ou em talento, se tornem iguais por convenção e por direito” (*Ibidem*, p.207).

Com esta breve introdução, fundamentada na filosofia, não é difícil perceber que a menos que se volte ao estado de natureza, as limitações às liberdades individuais, em menor ou maior medida são necessárias. Caso contrário, o que se vislumbraria é uma sociedade em completo estado de desorganização, beirando ao caos, movida pela guerra de todos contra todos.

O caos decorrente do estado de guerra em que viveram as sociedades nos primórdios da civilização e foi suficiente para que se chegasse à percepção da necessidade de haver leis regulamentando as relações entre os homens e, nesse contexto, surge o Direito das Gentes, o Direito Político e o Direito Civil.

O Direito das Gentes deriva da percepção de que apenas a condição humana já é suficiente para que sejam cunhadas normas jurídicas direcionadas aos homens. Aqui não é importante o local do planeta em que estes homens vivem, nem o que almejam. O

simples fato de ser homens já lhes conferem legitimidade para serem beneficiados por estes direitos. Já o direito político, refere-se às leis que são aplicadas entre governantes e governados. Estas leis são importantes, pois, tendo em vista a impossibilidade de todos governarem, há que se escolher representantes e assegurar que essa representação, de fato, perseguirá a realização dos interesses e direitos fundamentais dos governados. Por fim, há aquelas leis empregadas nas relações entre as pessoas e que repercutem apenas sobre os sujeitos das relações jurídicas (Montesquieu, p.27).

A discussão travada até aqui foi necessária para que se possa a partir deste ponto desenvolver uma discussão sobre as liberdades individuais e os necessários limites a serem impostos sobre essas liberdades.

Jonh Stuart Mill faz uma distinção entre limites à liberdade coletiva e limites à liberdade individual. Segundo o autor, “as máximas são em primeiro lugar que o indivíduo não é responsável perante a sociedade pelas suas ações caso estas não digam respeito aos interesses de qualquer outro indivíduo se não ele mesmo (Mill, 2016, p.141).

Ao estabelecer as premissas da liberdade individual no seio da sociedade, observa-se uma intranscendência no que diz respeito ao indivíduo, de modo que a ele é atribuído única e exclusivamente aquilo que não ultrapassa a sua esfera individual. Nesses termos, o indivíduo só é responsabilizado por ações que atinjam aos outros, ou seja, que impliquem em risco as liberdades coletivas. Ainda nas palavras de Mill “o indivíduo é responsável pelas ações que são prejudiciais para os interesses dos outros, e pode ser sujeito tanto a punições sociais como legais, se a sociedade for da opinião de que uma ou outra são necessárias para a sua proteção” (*Ibidem*, p.141).

Ao tratar da liberdade coletiva, tem-se a seleção daquilo que lhe é interessante por meio do que a sociedade entende ser indispensável dentro da esfera coletiva, e isso se externa através de simples exclusão social, ou por contornos que a sociedade seleciona como indispensáveis a uma proteção efetiva.

Em sua obra “A liberdade dos antigos comparada à dos modernos”, Benjamin Constant (2019, p.37) traça diferenças não só no modo de ver essas liberdades, mas também na forma de exercê-las. Para o autor, a liberdade considerada dos antigos era coletiva, pois o todo era levado em consideração. Nessa liberdade, tratava-se de

questões de liderança bem como do rumo que uma determinada governança deveria seguir. Para ele, exercer a liberdade dos antigos consistia em:

[...] exercer coletiva, mas diretamente, diversas partes da soberania como um todo, em deliberar, na praça pública, sobre a guerra e sobre a paz, em concluir com os estrangeiros os tratados de aliança, em votar as leis, em pronunciar os julgamentos, em examinar as contas, os atos e a gestão dos magistrados, em fazê-los comparecer diante de todo um povo, em submetê-los à acusação, em condená-los ou absolvê-los. Mas, ao mesmo tempo que era isso o que os antigos chamavam de liberdade, eles admitiam, como compatível com essa liberdade coletiva, a sujeição completa do indivíduo à autoridade do todo (*Ibidem*).

Em relação aos homens, as leis eram interpostas muitas vezes no sentido de limitar a vontade dos mesmos, e como sua base de criação eram os costumes, muitas vezes não era possível compreender a sua real intenção, pois estes eram repetições enraizadas no comportamento social, que nem sempre expressavam o verdadeiro sentimento social e individual.

Complementarmente, preconiza que “as leis regulamentavam os costumes, e uma vez que os costumes dizem respeito a tudo, não havia nada que não fosse regido pelas leis” (*Ibidem*, p.37). No entanto, sabe-se que embora a afirmativa seja verdadeira, há que se considerar que a lei regulamente os costumes, mas que nem sempre esta regulamentação vem no tempo em que demandam a sua efetiva criação.

Mill (2016, p.93) também trata dos costumes e reflete sobre a incompreensão do que seria realmente o melhor para todos. Para este pensador, a maioria das pessoas, quando estão satisfeitas com os atuais costumes da humanidade, não consegue entender por que esses costumes não são bons o bastante para todos. Ademais, a espontaneidade não é inerente à maioria dos reformadores morais e sociais. Direciona-se o olhar a ela como uma obstrução que causa incômodo, além de mostrar-se rebelde à aceitação de tudo aquilo que tais reformadores, de acordo com o seu próprio juízo, entendem que seria mais benéfico para a humanidade.

Assim, ao tratar da liberdade dos modernos percebe-se uma junção de direitos que diziam respeito à esfera individual do ser humano, onde se asseguravam padrões mínimos para época em determinadas sociedades. Refletindo sobre essa liberdade, Benjamin Constant propôs a seguinte reflexão:

Inicialmente perguntai-vos, senhores, o que é que em nossos dias um inglês, um francês ou um habitante dos Estados Unidos da América entendem pela palavra liberdade? É para cada um o direito de não estar submetido senão às leis, de não poder ser preso, nem detido, nem condenado à morte, nem ser maltratado de alguma maneira pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de diversos indivíduos. É para cada um o direito de expressar sua opinião, de escolher sua ocupação e exercê-la, de dispor de sua propriedade e até mesmo de dela abusar, de ir e vir sem para isso ter que obter permissão, dar conta de seus (Constant, p.35).

Percebe-se que Constant tratava as liberdades dos antigos e dos modernos assemelhando os direitos inerentes a ambas as liberdades aos direitos coletivos e individuais.

Referente à relação entre liberdades e costumes Mill (2016, p. 97), alega que a espontaneidade não faz parte do ideal da maioria dos reformadores morais e sociais: “olha-se para ela como uma obstrução incômoda e talvez rebelde à aceitação geral daquilo que estes reformadores, segundo o seu próprio juízo, pensam que seria melhor para a humanidade”.

No entanto mesmo com tamanho arcabouço de defesa que se embasa na teoria dos direitos fundamentais, ainda encontram-se questionamentos severos sobre o que de fato a liberdade protege e quais são os limites aplicáveis ao seu exercício.

Referente à liberdade de expressão, tem-se que Mill a defendeu, distinguindo a liberdade individual da coletiva e traçando um limiar sobre o que seria cada liberdade, e, de certa forma, sua limitação (Mill, 2016, p.97). O autor valeu-se da teoria calvinista para justificar o seu pensamento. Segundo Mill:

[...] a teoria calvinista defende que essa é [...] a condição desejável da natureza humana. Segundo essa teoria, a única grande ofensa das pessoas é ter vontade própria. Todo o bem de que a humanidade é capaz consiste na obediência. [...] Sendo a natureza humana corrupta de raiz, não há qualquer salvação seja para quem for até se matar a sua natureza humana. Para alguém que defenda esta teoria da vida, esmagar qualquer uma das faculdades, capacidades e susceptibilidades humanas não constitui qualquer mal: as pessoas não precisam de qualquer capacidade senão a de se submeter à vontade de Deus; e se a pessoa usar qualquer das suas faculdades para qualquer outro objectivo que não cumprir mais efectivamente essa vontade, então estará melhor sem elas. (*Ibidem*, p.98)

Sob essa ótica, para que as pessoas tenham a justa oportunidade de desenvolver sua natureza, é indispensável que se permita a diferentes pessoas que levem vidas diferentes.

Toma-se aqui esse pensamento como determinante para que se defenda a liberdade de expressão e sua afirmação como merecedora de defesa em leis e, notadamente, nas Constituições democráticas, regidas por princípios e com o indispensável objetivo de resguardar direitos e garantias fundamentais.

1.1.2 Conceito de liberdade de expressão à luz da teoria contemporânea

A despeito da formulação clássica da Liberdade de expressão, o conceito ganha densidade contemporânea através das lições dos estudiosos sobre o tema, a exemplo de Aline Osório, jurista e acadêmica brasileira que tem contribuído significativamente para o debate sobre a liberdade de expressão no contexto eleitoral. Sua visão sobre o tema reflete uma preocupação com o equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de assegurar eleições justas e transparentes.

Para Osório (2016), a liberdade de expressão é um direito fundamental que deve ser exercido com responsabilidade, especialmente em contextos eleitorais onde a disseminação de *fake news* pode comprometer a integridade do processo democrático. A autora enfatiza que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, portanto, deve ser harmonizado com outros direitos e princípios constitucionais, a exemplo da dignidade da pessoa humana e a lisura do processo eleitoral.

Defende que a regulação da propaganda eleitoral e das manifestações políticas é essencial para evitar abusos, como o uso indevido do poder econômico, a disseminação de desinformação e o discurso de ódio. Para tanto, a intervenção da Justiça Eleitoral é necessária para assegurar que o debate público durante as eleições seja informado e respeitoso, contribuindo para que os eleitores façam escolhas conscientes.

Uma preocupação central na obra de Osório é o impacto das *fake news* no processo eleitoral. A autora sustenta que a propagação de notícias falsas pode servir para manipular a opinião pública e distorcer a vontade popular. Assim, apoia medidas que objetivam combater a desinformação, como iniciativas para aumentar a transparência das campanhas eleitorais, a responsabilização das plataformas digitais e a educação midiática dos eleitores. Defende, ainda, a importância de um arcabouço legal

robusto para regular a liberdade de expressão em contextos eleitorais, mencionando a necessidade de legislações que possam trazer equilíbrio à proteção da liberdade de expressão com a prevenção de abusos (Osório, 2016).

Adicionalmente, observa que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem evoluído para enfrentar novos desafios, como a influência das redes sociais nas eleições, já sendo inconteste que essa evolução deve necessariamente ser guiada por princípios democráticos (*Ibidem*).

Depreende-se, pois, que a liberdade de expressão no contexto eleitoral é complexa e matizada, já que reconhece a importância fundamental desse direito, mas também enfatiza a necessidade de regulamentação para garantir que o processo eleitoral seja justo e transparente. Sua abordagem busca pelo equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão com a prevenção de abusos e a promoção de um ambiente eleitoral saudável e democrático.

1.2 Liberdade de expressão e direito à informação

A liberdade de “buscar, receber e difundir informações” viabiliza que a pessoa tenha o direito de se informar, ser informada e informar outras pessoas. É um direito fundamental que aliado à liberdade de pensamento constitui um standard da democracia (*Ibidem*).

Deveras, a liberdade de se expressar por qualquer meio é, de fato, garantia do exercício de outras liberdades, inclusive porque o mero exercício de uma simples liberdade já pode significar expressão (isto é, não o andar, mas o modo como se anda; não o se vestir, mas a roupa que se veste; não o se alimentar, mas o que se alimenta).

Os fundamentos da liberdade de expressão são fundamentos jurídicos, filosóficos e sociológicos. Espinoza (2008, p.54) ocupou-se de manifestar seus pensamentos a respeito do tema. Escreveu ele ser impossível a tentativa de impor aos homens que não digam nada que não esteja de acordo com o esperado pelas autoridades sem que disso resultem efeitos funestos.

A tutela do Pacto de San José da Costa Rica garante a proteção da dimensão individual e da dimensão social da liberdade de expressão. A primeira assegura que os sujeitos desse direito possam exercê-lo por qualquer meio para alcançar o maior público possível (a expressão e a difusão são indivisíveis no entendimento da Corte Interamericana de Direito Humanos). A segunda, por sua vez, é materializada pela liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias independentemente de sua natureza, sem que se considerem fronteiras, pela forma verbal ou escrita, em formato impresso ou artístico, ou por outro processo de sua preferência. É o reconhecimento que a todos assiste o direito de trocar informações e de defender livremente os seus pontos de vistas manifestando sem censura prévia a sua voz.

Gomes e Mazzuoli (2010, p.157) afirmam que o grande *leading case* da Corte Interamericana sobre esse tema foi o julgamento de 5 de fevereiro de 2001, referente à proibição do Chile (baseada em um dispositivo da Constituição desse país) relativo à veiculação do polêmico filme “A Última Tentação de Cristo”, do cineasta Martin Scorsese. Nesse julgamento a Corte deixou claro que a manifestação e difusão do pensamento e da informação não são divisíveis. Com isto, assegurou-se que toda pessoa tem o direito à informação suficiente e adequada.

A restrição a standard de tamanha relevância deve ser exceção e materializada por eventual ponderação de direitos conforme expressa previsão legal. Por essa razão, a censura prévia é vedada.

A liberdade de expressão deve ocorrer condicionada a “responsabilidades ulteriores”. Discutindo o tema, Gomes e Mazzuoli (*Ibidem*, p.158) discorrem que não se pode proibir (censurar) a manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão e que “o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito dos direitos e da reputação das pessoas e a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”.

Tal liberdade também não pode ser restrita por vias ou meios indiretos. A dimensão individual, como já dito, é materializada com a possibilidade de se expressar por qualquer meio e para o maior público possível. Logo, a restrição por vias ou meios indiretos não pode ser perpetrada pelo Estado e nem por particulares.

A partir do desenvolvimento dessa concepção moderna, na doutrina constitucional, predomina o posicionamento de que em um sentido mais amplo, o direito fundamental à liberdade de expressão compreende um conjunto de direitos fundamentais, que alguns designam como liberdade de comunicação, engloba o direito à liberdade em sentido estrito, às vezes, nomeada liberdade de opinião, o direito à informação, à liberdade de imprensa, à liberdade de comunicação social e à liberdade de comunicação individual. As liberdades de criação artísticas e científicas, as formas de exteriorização cultural e linguística de ideias, sentimentos, convicções religiosas, filosóficas ou políticas também possuem um valor social inegável, em um sistema de comunicação livre e plural (Machado e Brito, 2016, p.76).

Por sua vez, o acesso à informação é um direito fundamental que está disposto na Constituição Federal de 1988, nos artigos no art. 5º inciso XIV, que prevê “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil). Por demais, essa necessidade aqui tratada não se confunde com a obrigação estatal de informar aos cidadãos, diante de que qualquer indivíduo pode requerer informações a órgãos e entidades do Estado.

Assim está-se de diante de duas facetas do mesmo direito fundamental. Em um primeiro caso, trata-se do direito ao acesso à informação, pelo o cidadão tem que se ver respeitado em seu direito de receber dos órgãos estatais e de, por que não, de instituições privadas, ambos detentores de banco de dados com informações individuais de caráter público. Entre nós, o direito está declarado no art. 5º inciso XXXIII da Constituição Federal, que dita “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (*Ibidem*) igualmente é tratado pelo parágrafo 3º do art. 37. Esse direito encontra-se regulamentado pela Lei nº 12.527/2011.

A liberdade de expressão e a democracia no ciberespaço serão discutidas na próxima seção.

1.3 Liberdade de expressão e democracia no ciberespaço

A concepção de democracia está intimamente associada à noção de participação popular, choque e dialética de ideias, bem como com o amadurecimento conjectural de panoramas sociais. Não há democracia sem garantias à liberdade de expressão, ou, em verdade, à liberdade geral (Alexy, 2015, p.341). Porém, a liberdade de expressão possui um substrato maior em termos de consolidação democrática, porquanto a humanidade muito se desenvolveu a partir do diálogo efetivo e de boa índole, desde as experiências que romperam com governos autocráticos até a concepção de necessidade de garantia à liberdade de expressão, para que se possa autenticamente falar em democracia, como na concepção de parceria democrática desenvolvida por Ronald Dworkin (2011, p.382).

Desse modo, coloca-se que, sem liberdade, em específico a de expressão, considerada como princípio democrático fundamental, não há sociedade democrática propriamente dita. Com expressa previsão constitucional no Brasil, nos artigos 5º, inciso IX e 220, caput e §§ 1º e 2º, o direito à liberdade de expressão, escalonado como fundamental, pode ser exercido de forma ampla pelos indivíduos e veículos de comunicação, sendo vedada a censura prévia, com a possibilidade de imposição de restrições apenas em casos específicos e racionalmente justificados.

Como todo direito fundamental, a liberdade de expressão deve pressupor o reconhecimento mútuo da igualdade entre os cidadãos que participam do debate público dentro de um contexto de democracia constitucional. Como pressuposto e pilar fundante do Estado Democrático de Direito, porquanto permite o livre tráfego e a contraposição de ideias e opiniões divergentes, a liberdade de expressão desempenha função essencial para o exercício de outros direitos fundamentais, como os direitos políticos, bem como para o livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos. Paralelamente, também desempenha papel imprescindível para a formação do conhecimento e para a construção histórica de uma adequada e regular memória nacional, a qual somente se formará a partir do livre fluxo de informações, ideias e pensamentos.

Em tempos de massificação da comunicação e de facilidade e rapidez do fluxo informacional em razão da utilização em escala global da rede mundial de computador, como que em Umberto Eco (2017) possibilitando a todos que tenham suas opiniões mais

ouvidas do que de qualquer outro vencedor do Prêmio Nobel, isto é, promoveu o idiota da aldeia a emissor da verdade, temos um reavivamento na discussão (que agora se faz necessária) acerca dos limites da liberdade de expressão.

Isso porque, embora sirva de pressuposto para diversos direitos e seja revestida de incontornável importância, a liberdade de expressão não consubstancia garantia de verdade, embora labore em favor do processo coletivo de uma busca pela verdade. Ademais, não constitui um direito absoluto, sendo passível de restrições em algumas hipóteses em que colide com outros direitos fundamentais, desde que racionalmente justificadas, corroborando para um desenvolvimento social sadio.

Na esteira do pensamento de Robert Alexy (2015, p.93-94), a liberdade é um princípio, um mandamento de otimização¹ que pode ser relativizado “frente à necessidade de satisfação de outro princípio, sem que haja a declaração de invalidade ou a criação de uma cláusula de exceção para que seja reconhecida precedência no caso em concreto”.

Todo cuidado, no entanto, é imprescindível quanto ao controle da liberdade de expressão e de informação por parte do Estado, visto que os limites impostos às liberdades comunicativas são a marca de uma verdadeira tirania ou autocracia, seja de um pequeno grupo de autoridades, ou de uma estrutura organizada por um líder partidário.

Tanto é assim que o §2º do artigo 220, da Constituição Federal, veda toda e qualquer censura, porquanto essa constitui uma violação à democracia e significa uma interferência não justificada na liberdade. Com efeito, esse era o pensamento de Kant para quem “a liberdade (independência de ser coagido pelo arbítrio de outrem), desde que possa existir em conjunto com a liberdade dos outros com base em uma lei geral” (Kant, 2013, p.36), é o direito “único, original e conferido a todos”, e isso “por força de

¹ Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão alta quanto possível relativamente às possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto. Por serem mandamentos a serem otimizados, se cumprem em diferentes graus. O mandamento principiológico é sempre ideal e sua aplicação se dá *prima facie*, isto é, deverão ser aplicados mediante a ponderação, que avaliará a configuração de posições fundamentais jurídicas e deveres definitivos passíveis de exigibilidade judicial (GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Colisão de Direitos Fundamentais, Argumentação e Ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 32).

sua humanidade”, caracterizada principalmente pelo atributo do ser humano como um ser racional.

O Estado Democrático de Direito, fundado sob a égide de uma Constituição de Direitos, ainda mais uma com cartilha de Direitos Fundamentais de rol aberto, não pode admitir atropelos e lesões aos direitos de liberdade. Se ocorrerem, o guardião da constituição, no caso do Brasil, o Supremo Tribunal Federal, tem o dever de reparar as lesões oriundas de atos inconstitucionais, ou que resultam em uma violação de bem constitucionalmente tutelado. Os ministros do STF viram, assim, a última barreira de contenção à censura, ainda mais à censura prévia, que é frontalmente rechaçada pela Constituição brasileira, fruto de um passado recente autocrático que usava da censura prévia, através do DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna), para retirar da pauta social possíveis ideias nocivas à “Democracia” que foi instaurada no Brasil em 1964.

Em termos de liberdade de expressão o direito brasileiro guarda a tutela jurídica a posteriori do cometimento de algum ilícito, com meio materiais e processuais para corrigi-lo, inclusive com a alteração virtual do tempo para a reparação do status quo ante, da melhor maneira possível. Indubitável que uma informação veiculada na rede mundial de computadores nem sempre pode ser corrigida posteriormente – e em tempo hábil – para reinformar os usuários da internet sobre o “correto” e “verdadeiro” conteúdo daquele fato, em contraste à alegada desinformação publicada ante – ressalvadas eventuais necessidades justificadas de tutela de urgência, mas na esteira da ponderação entre os direitos em colisão, normalmente este se apresenta como o melhor caminho. Críticas essas que não significam que há impedimento de limitação à liberdade de expressão, como se tem demonstrado até aqui. O que se necessita, em termos de reflexão jurídica, é a garantia epistêmica mínima de que não haja veracidade naquele conteúdo que se vá regularmente, através do teste da proporcionalidade, e, por isso, racionalmente, censurar.

A censura prévia é inaceitável em uma comunidade que se autodeclare democrática, ainda mais sob a égide de uma constituição de direitos. Mas igualmente fere a democracia as colocações, propagações de opiniões e desinformações que se possa perpetuar, sobretudo na internet. Meio de comunicação que, por causa dessas

movimentações, começa a deixar de ser uma terra de ninguém e passa a ter suas condutas tuteladas sob a labuta da justiça e a égide do Estado Democrático de Direito.

1.4 Teoria de Lessig: o código do ciberespaço

O Código do ciberespaço foi desenvolvida pelo professor Lawrence Lessig, no livro *Code and other laws of cyberspace* (1999) posteriormente atualizado na obra *Code and other laws of cyberspace v. 2.0* (2023). Essa teoria tem uma relação íntima com a evolução da primeira corrente: a internet e todos os seus componentes — incluindo os provedores e usuários, naturalmente — desenvolveram-se em um nível suficiente para se autorregulamentarem. Em vez de um espaço aberto e livre, a internet passou a ser um ambiente altamente controlado por sua própria arquitetura — e não pelo Estado. Como figura artística, o professor desenvolveu a existência de uma “mão invisível”², que garantiria a autorregulamentação e o controle perfeito. Confirmam-se trechos do livro que espelham sua essência:

Controle. Não necessariamente controle do governo, e não necessariamente controle para algum fim maligno e fascista. Mas o argumento deste livro é que a mão invisível do ciberespaço está construindo uma arquitetura que é bastante oposta de sua arquitetura em seu nascimento. Esta mão invisível, empurrada pelo governo e pelo comércio, está construindo uma arquitetura que irá aperfeiçoar, controlar e possibilitar uma regulação altamente eficiente. A luta nesse ambiente não será do governo. Será para assegurar que as liberdades essenciais sejam preservadas neste ambiente de controle perfeito. (Lessing, 2023, p.4)

Nesse contexto, para essa teoria, caso uma decisão judicial fosse proferida envolvendo a internet, ela só teria efeitos extraterritoriais se, no caso específico, esse alcance transfronteiriço tivesse compatibilidade com a arquitetura da rede. Vale dizer: o efeito global não seria inerente às decisões judiciais envolvendo o ambiente virtual. Os efeitos da ordem só alcançariam toda a rede caso a regulamentação interna desenvolvida na própria rede demandasse esse alcance.

² O termo utilizado, invisible hand, foi traduzido de forma literal.

1.5 Eleições Presidenciais, liberdade de expressão e uso da internet: EUA (2020) e Brasil (2022)

É fato que a internet revolucionou a sociedade e mudou a forma como as pessoas trabalham e se comunicam. Porém, apesar das várias comodidades, a eclosão das redes sociais e meios de comunicação em massa fez outros problemas surgirem, como por exemplo, o palco para discursos extremistas, xenofóbicos, racistas e negacionistas, que pareciam ter desaparecido com o progresso social.

No nicho político, as redes sociais têm seu lado positivo, onde parlamentares têm uma vitrine para expor suas contribuições, projetos, críticas, sendo também um meio de conversação direto com a sociedade e uma forma de proceder à prestação de contas. Porém, a internet também pode ser veículo para espalhar ódio, notícias falsas e teorias da conspiração.

Pós-verdade é o termo relativo à circunstância na qual os fatos verídicos têm menos influência em se tratando de padronizar a opinião pública do que os apelos à emoção e às crenças pessoais. Isso significa que na sociedade atual se tornou mais relevante a interpretação sobre o fato que o fato em si. A verdade factual se torna irrelevante para o pensamento crítico e o que importa são as ideologias ou opiniões relacionadas ao fato³.

Existem quatro características que definem a era do pós-verdade: a) a descentralização da informação, trazida pela internet e redes sociais, que torna simples criar e espalhar notícias; b) o ambiente de forte polarização política; c) a crise de confiança nas instituições, como os governos, empresas, organizações sociais e mídias especializadas que vem perdendo espaço e beneficiando a autonomia das pessoas no que diz respeito à busca de informações; e d) o incentivo a uma visão de mundo capaz de relativizar a verdade. Isso resultaria de mudanças no âmbito social e econômico trazidas pela globalização, que flexibilizou a forma de ver o mundo, além de propiciar um pensamento individualista e imediatista.

³ REDAÇÃO. Internet: Sob o domínio da pós-verdade. **Guia do Estudante**, [S. l.], 31 jul. 2021. Atualidades. Disponível em: Internet: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/internet-sob-o-dominio-da-pos-verdade/>. Acesso em: 22 junho 2023.

Segundo Madinabonu Ishmuradova (2019, p. 147), o debate público hoje é reduzido a “echo-chambers”, traduzido como câmaras de eco, um conceito idêntico ao das bolhas sociais que se utiliza no Brasil, no qual certas crenças são fortalecidas ou reforçadas através da repetição entre seus indivíduos, como uma subcultura. Nas suas bolhas as pessoas vão procurar informações que reforçam suas próprias crenças, o que engessa o debate e a troca de ideias.

Segundo a mesma autora, existem três objetivos de curto prazo para se manipular a opinião pública: a) destruir um oponente; b) legitimar ações políticas; c) ganhar a confiança inequívoca dos eleitores.

É desnecessário dizer que o primeiro foi largamente utilizado nas eleições de 2018 e 2022, por ambos os partidos.

O mundo da pós-verdade, o qual o Brasil está incluso, corresponde ao esvaziamento do discurso político, que marcados por ofensas e exageros, manipula a opinião pública para longe do debate que realmente importa. Aliás, uma das características da pós-verdade é a frequente omissão ou ocultação de assuntos importantes para a política nacional, focando em temas muitas vezes periféricos para evitar distorções e um pensamento crítico. Um exemplo muito recorrente neste governo é a proposta de armamento da população, ao invés do debate que 86% das armas apreendidas em crimes foram produzidas no Brasil e com a aprovação do Comando do Exército (Bonin, 2021).

Outra característica da pós-verdade é a ocultação ou negacionismo de acontecimentos históricos para confundir e desinformar indivíduos, com o propósito de tornar as atrocidades do passado justificadas e legítimas, como faz o canal Brasil Paralelo, um conhecido site que promove diversas desinformações na Internet (Cambi e Schmitz, 2020, p.35).

Bonsanto (2021) diz que o modo como as pessoas consomem notícias políticas hoje deriva do modo como a mídia apresenta os políticos aos potenciais eleitores, com foco no indivíduo como uma celebridade, ao invés de um gestor com um programa de governo. A mídia foca na pessoa individualmente ao invés dos partidos e suas ideologias. Além disso, há a politização da vida privada, focando, entre outras coisas, na vida privada das esposas dos parlamentares, *hobbies* ou pratos preferidos que gostem ao invés de

mostrar um representante de uma ideologia ou partido. Dessa forma há o esvaziamento do debate político em que o foco é muito mais se “fulano disse X ou Y” ao invés de “para ser alcançado objetivo X vamos fazer Y”. Ademais, fora a “celebrização” dos políticos, há a constante emocionalização da política, no qual a internet e o algoritmo das redes sociais contribuem para que a discussão seja uma eterna troca de acusações e que a notícia mais compartilhada seja aquela que te deixe com mais raiva, repulsa ou medo. Por fim, há a simplificação da política, na qual problemas complexos não são discutidos com profundidade, dando margens a políticos enganarem a população oferecendo soluções simples para problemas complexos.

O algoritmo das redes sociais também é um grande propagador de *fake news*, pois ele seleciona a informação que o observador quer consumir e com isso o posiciona num grupo com pessoas com opiniões relativamente parecidas às dele. Essa dinâmica “mata” o pensamento crítico do leitor, pois todas as informações que chegam até ele comprovam suas opiniões, não estimula o debate e a troca de ideias e forma as chamadas bolhas. Se o eleitor quer escolher entre candidato X ou Y, ele não poderá ver o que aquele candidato pensa sobre o tema, ele verá o que o candidato quer que ele veja sobre o tema, para o “cooptar” para o lado dele. Durante as eleições presidenciais americanas de 2016, a campanha de Donald Trump testou 5,9 milhões de mensagens direcionadas no *Facebook* (Mello, 2020, p.23). Assim, diferente do que se pensa, não é o eleitor que usa o algoritmo, é o algoritmo que faz uso dos dados do eleitor em favor de terceiros para manipular a sua opinião.

As eleições presidenciais que ocorreram nos EUA em 2020 foram citadas como uma das eleições mais importantes da recente história dos EUA devido às elevadas possibilidades de vitória de ambos os lados e grande polarização. A nação nunca esteve tão dividida entre o então presidente republicano, Donald Trump, que almejava garantir mais 4 anos na Casa Branca e o candidato democrata Joe Biden que prometia restaurar a posição da América perante ao mundo após 4 anos de políticas controversas observadas no governo de Trump.

Devido à significativa importância desta eleição, os meios de comunicação social tornaram-se uma ferramenta fundamental para ambos os partidos pudessem se promover e difundir informações sobre o seu candidato. Por outro lado, a internet também

foi usada para espalhar notícias falsas e teorias da conspiração com o propósito de prejudicar o outro candidato. No rescaldo da vitória de Joe Biden, os meios de comunicação social, principalmente as redes sociais, sob a liderança do próprio Trump, também foram usados para deslegitimar os resultados eleitorais e criar instabilidade no processo de transição⁴.

As alegações de que Joe Biden estava “roubando” a eleição foram compartilhadas pelos republicanos e por Trump antes e após a eleição, sem nenhuma evidência substancial sobre as alegações feitas. Antes da eleição, Trump criticou reiteradamente a votação por correspondência da eleição, que atingiu níveis recordes devido ao Coronavírus. Ele afirmava que as cédulas enviadas pelo correio estavam “fora de controle” e propensas a “uma grande fraude”⁵.

Apesar da grande quantidade de votos remetida pelos Correios, devido ao fato de os eleitores terem optado por votar remotamente, de suas próprias residências, Trump afirmou que este era um plano dos Democratas para vencer as eleições⁶. As suas reiteradas críticas à votação por correspondência foram desmentidas por se basearem em rumores infundados que estavam colocando em descrédito o processo democrático.

Vale ressaltar que as redes sociais, acima de tudo, querem gerar engajamento e manter as pessoas conectadas pelo máximo de tempo possível, então nem sempre elas levarão ao lugar comum das suas opiniões, mas sim onde o algoritmo busca gerar mais engajamento e tempo de tela. No final, as redes sociais querem lucro e *fake news* é um ótimo instrumento de propagação e engajamento dos usuários.

Além disso, o discurso político neutro ou moderado não consegue se sobrepor à cacofonia do ódio e extremismo nas redes sociais. Quando o que faz uma publicação ser compartilhada é o seu sentimento - bom ou ruim - em relação a ela, o candidato que tem um discurso “morno” não consegue espaço de destaque. Antigamente, um candidato

⁴ CENTER FOR DIGITAL SOCIETY – CFDS. **The Age of Fake News:** How fake news marred the 2020 U.S. Presidential Election. Disponível em: <https://digitalsociety.id/2021/12/09/the-age-of-fake-news-how-fake-news-marred-the-2020-u-s-presidential-election/>. Acesso em: 7 dezembro 2023.

⁵KIELY, E.; RIEDER, R. **Trump’s Repeated False Attacks on Mail-In Ballots.** *FactCheck.org*. 2020. Disponível em: <https://www.factcheck.org/2020/09/trumps-repeated-false-attacks-on-mail-in-ballots/>. Acesso em: 7 dezembro 2023.

⁶*Ibidem*.

convergia para o centro para atrair eleitores da direita e da esquerda. Hoje quanto mais ao extremo, maior a chance dele ser notado e angariar seguidores nas redes sociais (Cury, 2022, p.56).

Referente à forma como as *fake news* impactam a democracia, o primeiro problema é que estas notícias falsas impedem a expressão da vontade livre e desimpedida da população. Uma democracia depende que as notícias circulem livremente para que a sociedade possa fazer suas escolhas com base em informações reais e verídicas, e a manipulação fraudulenta da verdade impede que os cidadãos façam suas escolhas de maneira livre e informada. *Fake news* podem mudar o resultado de eleições apertadas, influenciando escolhas importantes a partir de fatos enganosos, exatamente como ocorreu com o Brexit (Mello, 2020).

Em cenários mais trágicos a alienação e o descolamento com a verdade podem levar pessoas a apoiarem o fim da democracia e a volta de períodos autoritários, assim como aconteceu no Brasil no dia 7 de setembro de 2022 e no ataque ao Capitólio americano em 6 de janeiro de 2021, onde 5 pessoas morreram⁷. Sobre o caso brasileiro, vale dizer que não existe um líder supremo que possa resolver todos os problemas do Brasil, essa é mais uma solução simplista apoiada pela mídia e pelo imaginário simplificador de uma parcela da população, que somente vai levar o Brasil a repetir erros do passado.

Ademais, *fake news* fomentam discursos de ódio contra minorias; incentivam a agressão como demonstração de força, no meio físico e virtual; espalham a desinformação a respeito de dados científicos ou históricos, fazendo pessoas tomarem decisões erradas que afetam tanto sua saúde quanto seus direitos; é uma forma de diminuir a liberdade de imprensa e legitimar atos de censura, além de ser uma boa desculpa para difamar e ofender indivíduos.

⁷ GALF, Renata. O que foi o 7 de Setembro bolsonarista? Cientistas políticos apontam intenções do ato e suas consequências: Tentativa de ruptura, movimento para erodir democracia e mobilização de olho na eleição são algumas das avaliações. Folha de São Paulo, [S. l.], 22 set. 2021. Política. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/09/o-que-foi-o-7-de-setembro-bolsonarista-cientistas-politicos-apontam-intencoes-do-ato-e-suas-consequencias.shtml>. Acesso em: 7 dezembro 2023.

1.6 Liberdade de Expressão nas redes sociais: necessidade de regulamentação?

Atualmente, as redes sociais via internet permeiam o cotidiano de praticamente todos os cidadãos que delas se utilizam de forma positiva ou negativa. A difusão de sua utilização, portanto, permite a qualquer usuário participar da comunicação eletrônica na veste de ator ou espectador, de consumir ou produzir informações ou participar de um debate. Essas “assembleias telemáticas” são públicas no sentido de que são acessíveis a todos, possuindo, desse modo, a proteção constitucional de liberdade de expressão do pensamento e das opiniões (Ribeiro e Ribeiro, 2013).

Nesse contexto, é de se reconhecer que a liberdade para a criação de perfis pessoais ou de comunidades em referidas redes é legítima e democrática, não havendo impedimentos de qualquer natureza, contudo, se utilizados abusivamente, com conteúdo impróprio, são passíveis de denúncias aos próprios provedores, bem como puníveis cível e criminalmente.

Aliás, não só nas comunidades sociais a liberdade de expressão é presente, mas em toda a internet. É o que se retira dos fundamentos da Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI). O art. 2º impõe o respeito à liberdade de expressão como fundamento do uso da internet no Brasil, além do “respeito aos direitos humanos, ao desenvolvimento da personalidade e ao exercício da cidadania”⁸. Pela simples leitura da norma pode-se inferir o potencial que a internet possui para conflitar o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade, visto que os coloca sempre no mesmo patamar. Logo no art. 3º, que determina os princípios para o uso da internet, encontra-se a garantia da liberdade de manifestação do pensamento (inc. I) e a proteção da privacidade (inc. II).

Ademais, o art. 8º traz que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à

⁸ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 7 dezembro 2023.

internet”⁹. Ademais, o art. 7º, inc. I, dispõe que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e, ao usuário é assegurada a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”¹⁰.

Devido à amplitude do tema, limita-se aqui à análise do conflito no âmbito das redes sociais. Quem navega por referidas redes facilmente detecta a exposição dos usuários, que postam fotos dos lugares que frequentam, das viagens e passeios que fazem, falam de seus relacionamentos, fazem críticas e se posicionam politicamente, enfim, publicam seus passos, seus pensamentos, seus sabores e dissabores diários.

Não raro também é perceber que, para algumas pessoas, o limite não é conhecido, principalmente no que toca à vida privada. Os antigos diários de papel que eram guardados a sete chaves por incluírem particularidades, agora são digitais e públicos, acessíveis a centenas de amigos virtuais. Nesse passo, muitas pessoas acabam extrapolando o razoável e mostrando ao público que ali se conecta fatos relacionados à sua vida íntima, com o envolvimento desautorizado de outras pessoas, expondo-as da mesma maneira. O afrontamento de direitos garantidos constitucionalmente, na maioria das vezes, não se restringe à privacidade, alcançando ofensas à honra, ao nome e à imagem dos envolvidos.

Amparados pela sensação de propriedade do perfil criado e da impunidade das palavras ali lançadas, os usuários podem ferir os direitos da personalidade de outras pessoas, também usuárias ou não, de diversas formas, praticando *bullying* virtual (também chamado de *cyberbullying*) com condutas reiteradas, ou com apenas um post (Francez, 2014, p.25).

Assim, a privacidade é comumente afetada nesses casos quando ocorrem desentendimentos nos redutos familiares, conjugais ou de amizade. Aproveitando-se do grau de intimidade que possuem com o outro, expõem fatos da vida privada que deveriam ficar ali resguardados, colocando o indivíduo em situação constrangedora perante os demais usuários do canal (Kallajian, 2019, p.41). Isso gera aborrecimento, tristeza,

⁹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constuicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 Dezembro 2023.

¹⁰*Ibidem*.

angústia e sensação de impotência, já que fotos, vídeos ou escritos “viralizam” em instantes.

Desta feita, como se percebe, a linha tênue que separa a liberdade de manifestação do pensamento e o direito à vida privada permanece.

O caminho a ser trilhado deve ser no sentido de um balanceamento de posições, no sentido de que as tecnologias da informação tornem possível o conhecimento por parte dos cidadãos, mas não a sua manipulação. Para usufruir das oportunidades do “novo mundo” que, em verdade, corresponde ao “atual mundo”, é necessário o desenvolvimento de políticas públicas adequadas e a consciência de que, uma vez que as tecnologias suprimem as noções de tempo e espaço, devem ser reconstruídas as ideias de cidadania e soberania, sobretudo nas modernas comunidades jurídico-políticas (Rodotá, 2008, p.163).

Isto porque, dentro dessa sociedade pós-moderna, tomada pela fragmentação das relações, pela incerteza absoluta do por vir, o ser humano se tornou uma presa fácil de um sistema perverso de ressignificação dele próprio como indivíduo e sua ilusão de controle na posse do *smartphone* nas mãos; bem como do neoliberalismo sedento por arrancar das relações e manifestações sociais do indivíduo mais produtos e mais motivo para consumo, ao ponto de tornar-se ele, o indivíduo um produto de si mesmo a ser consumido. Confuso, acerca dos seus deveres e dos seus direitos, despreparado para lidar com a desinformação nas redes, com o *cyberbullying*, com *fake news*, perseguido e vigiado, se expondo a cada dia sem saber o que lhe espera na esquina, tudo isso relacionado ao próprio dever de responsabilidade com a cultura do hoje e do por vir é que cresce a necessidade de educar o ser humano para a utilização de sua nova condição de cidadão virtual (Sierra, Leetoy e Gravante, 2018, p.29).

A tomada de consciência pelo usuário das redes inevitavelmente deve implicar em prévias políticas públicas que visem educar as pessoas para o consumo das redes sociais, com o fito de saber o que estão visualizando, o que estão absorvendo e rejeitando no processo comunicativo. Como disse Flusser a comunicação trata-se armazenar informações adquiridas, processá-las e transmiti-las esse é o dispositivo cultural que irá legar conceitos para as próximas gerações. Embora incipiente, é possível perceber ações

nas mais diversas localidades no sentido de incentivar as pessoas a educação para sua cidadania digital, senão veja-se:

Fenômeno mundial, o combate à desinformação foi um dos temas debatidos na última edição da *Legislative Summit 2019*, organizado pela *National Conference of State Legislatures* (NCSL), em Nashville, nos EUA. A Conferência contou com a participação de deputados americanos, canadenses e de mais 18 países. E é de lá que eu trago o bom exemplo do Estado de Utah, que inovou e criou o programa Cidadania Digital – incluindo na base curricular das escolas atividades para ensinar “boas maneiras” digitais no ambiente escolar -, além de fornecer orientações aos educadores para que se transformem em disseminadores da cultura digital do bem¹¹.

No Brasil, projetos de lei como os apresentados pelo deputado do Rio Grande do Sul Vilmar Zanchin, buscam inovar iniciando a “Política de Educação Digital nas Escolas”, estabelecendo uma política pública que ensine crianças e adolescentes, portanto, atingindo os grupos ditos da – geração y - a terem uma boa educação no uso das ferramentas digitais. A partir da experiência positiva do Estado americano, cria-se uma cultura mais salutar para o futuro, protegendo a democracia e melhorando a internet.

Talvez não seja suficiente que o artigo 205 da Constituição Federal contemple apenas o mundo material substantivo relativo aos deveres do Estado quanto a questão da educação, ao tempo em que mundo virtual já causou tantas modificações no tecido social. Hoje o dispositivo nos diz que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”¹², mas, é preciso pensar em novos paradigmas, novas formas de pensar que elevem o padrão de percepção da sociedade para que ela experimente uma pedagogia para o uso das redes, para o manuseio dos dispositivos eletrônicos, para lidar com as contingências desse mundo virtual. Por isso se fala em cidadania digital, em inclusão, em um direito fundamental a educação para o uso das redes sociais.

¹¹ SOUZA, Gabriel. Cidadania digital para combater Fake News. 21.10.2019. Disponível em: <http://gabrielsouza.net/cidadania-digital-para-combater-fake-news/>. Acesso em: 7 dezembro 2023.

¹²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *Op. cit.*

Assim, tem-se que o processo de avanço das tecnologias é inevitável, mas novas leis deverão vir, novas políticas públicas deverão surgir, novas ações no setor privado também, o que se quer é criar caminhos e perspectivas para o surgimento de redes sociais menos predatórias, mais democráticas e plurais.

2 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS EUA: REDES SOCIAIS NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO NOS ESTADOS UNIDOS

Este capítulo aborda a liberdade de expressão nos EUA e o papel das redes sociais no processo eleitoral democrático. Inicia-se com a exposição de algumas considerações estruturais sobre o tema, notadamente com relação ao que prevê a Primeira Emenda.

2.1 Premissas históricas relevantes para o trabalho

O problema dos “discursos falsos” (*false speech*) – comumente referidos como “fake news” – não é um problema novo. Ao longo do tempo, questões relativas a esse tipo de discurso têm surgido. De fato, ainda no início da história dos Estados Unidos, o Parlamento norte-americano, do qual faziam parte os redatores da Constituição de 1787, promulgou leis que visavam a coibir a propagação de discursos falsos. Essa legislação ficou conhecida como os *Alien and Sedition Acts* of 1798 que, no relevante ao presente artigo, objetivou repreender a publicação de:

escritos falsos, escandalosos e maliciosos, ou escritos contra o governo dos Estados Unidos, ou contra qualquer casa do Congresso dos Estados Unidos, ou contra o Presidente dos Estados Unidos, com intenção de difamar (...) ou injuriar; ou escritos que estimulem (...) ódio dos cidadãos norte-americanos contra essas autoridades, ou que estimulem a sedição dentro dos Estados Unidos, ou que estimulem quaisquer combinações de atos ilegais para opor ou resistir qualquer lei do Congresso ou qualquer ato do Presidente¹³.

¹³ ESTADOS UNIDOS. Sedition Acts of 1798, Ch. 74, 1 Stat. 596 (1798).

Como se pode notar, essa legislação lidava, precisamente, com a propagação do que hoje é conhecido como *fake news*.

Os membros do Partido Federalista, sob a presidência de John Adams, valeram-se, agressivamente, dessa legislação contra seus oponentes Republicanos (Downey, 1998, p.683). Os *Aliens and Sedition Acts* of 1789 foram fator determinante durante as eleições de 1800. Com a vitória do candidato Republicano Thomas Jefferson, o recém-eleito presidente concedeu indulto a todos aqueles que haviam sido condenados com base nos *Alien and Sedition Acts* (*Ibidem*, p.694) Posteriormente, essa legislação foi finalmente revogada. Essas leis foram então revogadas pelo Congresso e, por conseguinte, a Suprema Corte dos EUA jamais se pronunciou sobre sua constitucionalidade. Sem prejuízo disso, no caso emblemático *New York Times v. Sullivan*, a Corte declarou que “apesar de os *Aliens and Sedition Acts* nunca terem sido testados neste tribunal, a sua invalidade restou reconhecida pelo ‘tribunal da história’”¹⁴.

Um século mais tarde, a nação norte-americana se via influenciada pelo que foi denominado de “jornalismo amarelo” (*yellow journalism*) (Friedman, 2002, p.114-15) que era caracterizado pelo “uso de manchetes escandalosas destinadas a agitar o público alvo; [...] uso constante de fotos; [...] declarações fraudulentas; [...] cadernos de domingo e quadrinhos coloridos; [...] [e] campanhas contra os abusos sofridos pelos cidadãos comuns” (Campbell, 2001, p.7). A propósito, um dos artigos mais importantes da história, intitulado “O Direito à Privacidade”, de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, foi escrito em resposta às práticas jornalísticas existentes à época (Warren, Brandeis, 1890 (Warren e Brandeis, 1890, p.193). No escrito, os autores criticaram as práticas sensacionalistas empregadas pela “imprensa amarela”, que solenemente ignorava os “limites mínimos da decência e justiça” (*Ibidem*).

Atualmente, nessas primeiras décadas do século XXI, podemos perceber, novamente, o deslocamento das atenções ao problema dos “discursos falsos”, tendo a expressão *fake news* se tornado parte do vocabulário cotidiano. Nesse contexto, é preciso refletir se o que está ocorrendo é apenas uma continuação daquilo que vimos ao longo da história dos Estados Unidos ou representa um fenômeno novo e diferenciado.

¹⁴ ESTADOS UNIDOS. *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 254, 276 (1964).

Acredita-se que a internet deu uma roupagem totalmente diferente aos problemas enfrentados atualmente dos já vividos na história dos Estados Unidos e irá propor desafios à tradicional interpretação à Primeira Emenda à Constituição dos EUA. Essa afirmação pode ser feita com base em três premissas que serão desenvolvidas em seguida. A primeira premissa é a de que a internet alterou significativamente a natureza da liberdade de expressão, especialmente no que diz respeito ao problema dos “discursos falsos”. A segunda premissa é a de que inexistem parâmetros extraíveis da jurisprudência da Suprema Corte que dite a forma com que os discursos falsos devem ser tratados sob a Primeira Emenda. Por fim, a terceira premissa é a de que a possibilidade de interferência de atores e governos estrangeiros, como o que ocorreu nas eleições de 2016, torna ainda mais difícil se encontrar solução para o problema dos “discursos falsos” nos precedentes judiciais existentes acerca da Primeira Emenda.

2.1.2 O que mudou com a internet

A internet é o meio de comunicação mais importante já desenvolvido desde a invenção da imprensa móvel. Em 2017, no caso *Packingham v. Carolina do Norte*, a Suprema Corte dos EUA afirmou, enfaticamente, a importância da internet e das redes sociais como espaços de comunicação¹⁵. No caso concreto, a Corte declarou ser inconstitucional, uma lei do estado da Carolina do Norte que proibia o uso de redes sociais por agressores sexuais condenados e registrados, sob o argumento de que menores de idade poderiam utilizar essas plataformas¹⁶. O Tribunal esclareceu que o ciberespaço em geral, e as redes sociais, em particular, são espaços vitais para a o exercício da liberdade de expressão.

Três características são especialmente importantes. Em primeiro lugar, a internet democratizou a capacidade de se difundir informação em massa. Antes, para atingir um grande público, o locutor deveria ter recursos suficientes para ser proprietário de um jornal de ampla divulgação ou adquirir uma licença para transmissão por meio

¹⁵ ESTADOS UNIDOS. *Packingham v. North Carolina*, 137 S. Ct. 1730 (2017).

¹⁶ ESTADOS UNIDOS. *Packingham v. North Carolina*, 137 S. Ct. 1733 (2017).

radiodifusor ou televisivo. Com a internet, porém, qualquer pessoa com um smartphone – ou que apenas detenha acesso a uma biblioteca com um modem de acesso à internet – é capaz de alcançar uma significativa audiência enorme, quase que de forma instantânea.

Meio século atrás, a Suprema Corte dos EUA decidiu, por unanimidade, que o governo federal norte-americano poderia regular a transmissão de mídias, devido à escassez relativa ao número de emissoras e demais fontes de informação¹⁷. Essa escassez deixou de existir nos dias de hoje. No entanto, a facilidade trazida pela internet também possibilitou que informações falsas pudessem ser rapidamente difundidas por um grande número de fontes (Andrews, 2011, p.121). Informações privadas de pessoas podem ser facilmente disseminadas. Existe, aliás, um termo específico para classificar esse fenômeno: “doxing”.; isto é, publicar informações pessoais sobre um indivíduo na internet, geralmente com a intenção de prejudicá-lo (Keats-Citron, 2015). Não há dúvida que a internet e as redes sociais podem facilitar a prática de assédio sexual. Nessa linha, um estudo conduzido pelo *Pew Research Center* apontou que “40% dos usuários de internet, maiores de idade, já sofreram assédio online, sendo particularmente grave em casos de mulheres jovens” (Sweeney, 2014).

Em segundo lugar, a internet aumentou drasticamente o tempo de permanência de informações para acesso público. Considere-se, por exemplo, o ilícito ou crime de difamação. Imagine que, antes do surgimento da internet, um jornal local tenha publicado informações falsas sobre uma pessoa que prejudicou sua reputação. O relato falsamente produzido seria lido apenas pelos leitores do artigo e, em um cenário menos otimista, poderia circular por boca a boca. Poderia haver dano efetivo à reputação da pessoa difamada. No entanto, a menos que alguém buscasse esse artigo em arquivos de microfilme ou na microficha da publicação (o que é bastante difícil), o texto cairia em esquecimento público.

Nos dias de hoje, porém, a difamação pode se espalhar rapidamente pela internet e deverá permanecer acessível para sempre. É excessivamente difícil, se não impossível, apagar algo da internet. A internet traz o grande benefício de fornece um acesso amplo

¹⁷ ESTADOS UNIDOS. *Red Lion Broad. Co. v. FCC*, 395 U.S. 367, 375 (1969).

e democrático a informações. Mas isso também significa que informações falsas podem ser facilmente acessadas e permanecerem disponíveis de forma contínua, o que não existia no mundo pré-internet.

Por fim, em terceiro lugar, a internet não está limitada a fronteiras nacionais. Novamente podemos observar grandes benefícios dessa característica. Governos totalitários não podem mais cortar o acesso à informação de seus cidadãos. Quando a revolução da Primavera Árabe se iniciou, o governo egípcio tentou proibir o acesso à internet dentro das fronteiras do país. No entanto, indivíduos com telefones que operavam por satélite conseguiram se manter conectados à internet e, conseqüentemente, informar ao mundo sobre o que estava acontecendo em tempo real¹⁸. Mas isso com um custo: em contrapartida, a Suprema Corte dos EUA estimou que 40 por cento do conteúdo pornográfico na internet tem origem estrangeira, tornando inócua qualquer tentativa de limitar o acesso dentro das fronteiras de um país¹⁹.

O presente relato, naturalmente, consiste em breve esboço sobre como a internet mudou a liberdade de expressão. Mas o argumento é, como identificado no caso *Packingham*, a internet é um meio de comunicação e divulgação de discursos único e diferente de qualquer meio que a antecedeu. Seus benefícios são enormes, mas também o são os potenciais custos, especialmente no que toca ao problema das *fake news*. Em suma, nos dias de hoje, é mais fácil disseminar e recuperar dados, mais fácil receber informações advindas de meios estrangeiros, o que atinge amplamente a população como um todo.

2.1.3 A Primeira Emenda

Não há uma resposta jurídica consistente que esclareça se discursos falsos são protegidos, ou não, pela Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos. Em alguns

¹⁸ALJAZEERA. **When Egypt Turned Off the Internet**. 28.01.2011. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/middleeast/2011/01/2011128796164380.html>. Acesso em: 15 abril 2024.

¹⁹ ESTADOS UNIDOS. *Ashcroft v. ACLU*, 542 U.S. 656, 667 (2004).

precedentes, a Suprema Corte norte-americana assentou que a Constituição outorgaria proteção a discursos falsos, mas em outros exemplos, a Corte declarou que o Estado pode punir esse tipo de ato. Depois de revisar alguns desses casos, eu passei a entender que essa inconsistência da jurisprudência é inevitável: a Corte não será capaz de dizer que todo discurso falso será ilegítimo ou que nenhum discurso falso mereça proteção constitucional.

Como dito, a Corte já ressaltou a importância da proteção ao discurso falso. O exemplo mais emblemático acerca dessa premissa – e um dos casos mais importantes relacionados ao direito à liberdade de expressão de todos os tempos – é o caso *New York Times v. Sullivan*²⁰. Nesse precedente, o pano de fundo era o seguinte: o comissário de polícia eleito na cidade de Montgomery, Alabama, L. B. Sullivan, processou o jornal *New York Times* e mais quatro religiosos afro-americanos em razão de determinado anúncio publicado no jornal homônimo, no dia 29 de março de 1960. O anúncio veiculava críticas abertas à violência policial empregada para conter manifestantes do movimento negro nos EUA²¹. Não era minimamente controverso que o anúncio continha declarações falsas: dizia-se que os manifestantes cantavam a música “*My Country ‘Tis of Thee*”, quando, em realidade, cantava-se o hino dos Estados Unidos; afirmava-se que Martin Luther King, Jr., havia sido preso sete vezes, quando, em vez disso, foram apenas quatro detenções; insinuava-se que nove estudantes foram expulsos de suas escolas por participarem nas manifestações, mas as respectivas suspensões foram dadas em resposta a um protesto distinto, durante o horário de almoço; e alegava-se, equivocadamente, que o refeitório onde ocorreu esse outro protesto havia sido trancado com cadeados. O júri apontado para o caso condenou o jornal a indenizar Sullivan em quinhentos mil dólares²².

A Suprema Corte considerou que a condenação por danos morais, no caso, violaria o direito constitucional à liberdade de expressão²³. O Justice Brennan, redator do acórdão, entendeu, preliminarmente, que a hipótese contrariava o princípio,

²⁰ ESTADOS UNIDOS. *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 254 (1964).

²¹ ESTADOS UNIDOS. *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 256-57 (1964).

²² ESTADOS UNIDOS. *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 256-62 (1964).

²³ ESTADOS UNIDOS. *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 283 (1964).

historicamente resguardado, segundo o qual o debate, em matérias de interesse público, deve ser desinibido, robusto e aberto, o que inclui proteção a críticas veementes, casuísticas e, às vezes, até mesmo desagradáveis ao governo e a agentes públicos”²⁴. A Corte esclareceu que críticas ao governo e a agentes públicos seria o núcleo essencial do direito à liberdade de expressão. Ainda mais importante para o presente artigo: a Corte assentou que o fato de algumas declarações contidas no anúncio serem falsas não justificaria a negativa de aplicação da Primeira Emenda²⁵. Nesse sentido, conforme assentou o Tribunal, “declarações falsas são inevitáveis no livre debate e devem ser protegidas, pois a liberdade de expressão deverá ter um ‘espaço para respirar’, necessário para sua sobrevivência”²⁶.

Em conclusão, a Corte assentou que a Primeira Emenda impediria que:

[...] um funcionário público pleiteasse indenização a título de danos morais decorrentes de afirmações não verdadeiras, a menos que ele ou ela provasse que a declaração fora proferida com ‘malícia real’; isto é: com total ciência de que tal declaração seria falsa ou com uma absoluta desatenção sobre a veracidade da declaração²⁷.

Em suma, o caso *New York Times* é considerado um dos precedentes mais importantes da Suprema Corte relativos à Primeira Emenda, em que o até mesmo os “discursos falsos” poderiam ser legítimos em face da Constituição (Kalven, 1964, p.191).

Mais recentemente, em um contexto muito diferenciado, no caso Estados Unidos v. Alvarez, a Corte novamente reconheceu a importância da proteção judicial a discursos falsos²⁸. O caso Alvarez envolvia a discussão de constitucionalidade de uma lei federal que tornava crime a conduta de alegar, falsamente, o recebimento de honras militares ou condecorações²⁹. Em seu voto, o *Justice Kennedy* concluiu que a lei havia imposto restrição material (relativa ao conteúdo) a discurso e, portanto, deveria ser analisada sob

²⁴ ESTADOS UNIDOS. *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 270 (1964).

²⁵ ESTADOS UNIDOS. *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 271 (1964).

²⁶ ESTADOS UNIDOS. *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 278-79 (1964).

²⁷ ESTADOS UNIDOS. *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 279-80 (1964).

²⁸ ESTADOS UNIDOS. *United States v. Alvarez*, 567 U.S. 709 (2012).

²⁹ ESTADOS UNIDOS. *United States v. Alvarez*, 567 U.S. 715-16 (2012).

o mais “rigoroso escrutínio” (*strict scrutiny*)³⁰. Ele afirmou que a lei não sobreviveria a esse escrutínio rigoroso, uma vez que não estaria comprovado o dano que alegações falsas poderiam ter causado e que haveria meios menos restritivos à liberdade de expressão que poderiam alcançar a mesma finalidade da lei federal em discussão³¹.

Para chegar a essa conclusão, o Justice Kennedy assim declarou, após rejeitar, expressamente, o argumento de que o discurso falso estaria excluído do âmbito de proteção da Primeira Emenda³²:

Ausente nessas poucas categorias em que a lei permite a regulação de discursos com base em seu conteúdo, estão situadas quaisquer exceções gerais à Primeira Emenda por motivos de declarações falsas. O direito está em harmonia com o entendimento comum de que algumas declarações falsas são inevitáveis se houver uma expressão de um ponto de vista de forma vigorosa e aberta, no âmbito de conversas públicas e privadas, expressões essas que a Primeira Emenda procurou proteger³³.

O Justice Kennedy, ademais, esclareceu que: “mesmo quando considerados alguns exemplos de difamação e fraude a Corte tem tomado excessiva cautela ao afirmar que a falsidade, por si só, não é suficiente para afastar a aplicação da Primeira Emenda”³⁴.

Dois anos mais tarde, no caso *Susan B. Anthony List v. Driehaus*, a Corte analisou a constitucionalidade de uma lei do Estado de Ohio que criminalizara a conduta de fazer declarações falsas sobre candidatos durante campanha política³⁵. O grupo político Susan B. Anthony List, que já havia sido ameaçado com processos judiciais, pleiteou, judicialmente, a declaração de inconstitucionalidade dessa Lei estadual. Embora a

³⁰ ESTADOS UNIDOS. *United States v. Alvarez*, 567 U.S. 715 (2012).

³¹ ESTADOS UNIDOS. *United States v. Alvarez*, 567 U.S. 725-26 (2012).

³² O Justice Stephen Breyer, concordando com o dispositivo do acórdão por outros fundamentos, afirmou que ele usaria um nível intermediário de escrutínio judicial (*intermediate scrutiny*) em vez de escrutínio estrito (*strict scrutiny*), mas mesmo assim a lei seria inconstitucional porque os objetivos do legislador não estavam comprovadamente ligados com a violação à primeira emenda (ESTADOS UNIDOS. *United States v. Alvarez*, 567 U.S. 709 [2012]).

³³ ESTADOS UNIDOS. *United States v. Alvarez*, 567 U.S. 718 (2012).

³⁴ ESTADOS UNIDOS. *United States v. Alvarez*, 567 U.S. 719 (2012).

³⁵ ESTADOS UNIDOS. *Susan B. Anthony List v. Driehaus*, 134 S. Ct. 2334, 2338 (2014).

Suprema Corte não tenha decidido inteiramente o mérito da questão³⁶, o Tribunal reconheceu os danos que a proibição a qualquer tipo de discurso poderia causar. De fato, é difícil imaginar a Suprema Corte dos Estados Unidos ratificando uma lei estadual que proíba declarações falsas durante o período eleitoral³⁷.

Existem outros contextos, porém, nos quais a Suprema Corte se recusou a fornecer proteção para discursos ou declarações falsas. Por exemplo, já está pacificado que anúncios publicitários falsos e enganosos não são considerados exercício legítimo do direito à liberdade de expressão³⁸. Com efeito, a Corte frequentemente declara que somente anúncios comerciais verdadeiros são protegidos constitucionalmente³⁹. É claro que também fica constitucionalmente vedado realizar declarações falsas sob juramento (crime de perjúrio) ou em relato para agentes públicos⁴⁰.

A Primeira Emenda não pode ser usada como uma tese de defesa nesses atos. De um modo mais geral, a Corte já declarou que “declarações falsas de fatos são particularmente consideradas ‘sem valor’ porque essas declarações interferem com a função de busca pela verdade priorizada na discussão de ideias”⁴¹. Além disso, reconheceu-se que declarações falsas “não são protegidas pela Primeira Emenda do mesmo modo que declarações verdadeiras são”⁴². Nesse sentido, a Corte já declarou que “a declaração conscientemente falsa e declaração falsa feita com desconsideração imprudente da verdade não disfrutam de proteção constitucional”⁴³.

Esses julgados aparentemente inconsistentes da Suprema Corte podem ser compreendidos como fruto de interesses concorrentes, inerentes à análise interpretativa

³⁶ A Corte entendeu que os autores eram legitimados para propor ação na forma do Artigo III, da Constituição dos Estados Unidos (ESTADOS UNIDOS. *Susan B. Anthony List v. Driehaus*, 134 S. Ct. 2334, 2338 [2014]).

³⁷ Após o retorno dos autos, o Tribunal de primeiro grau entendeu que a lei seria uma forma inconstitucional de restrição à Liberdade de expressão; a decisão foi posteriormente confirmada em Segundo grau. (ESTADOS UNIDOS. *Susan B. Anthony List v. Driehaus*, 134 S. Ct. 2343, 2347 [2014]).

³⁸ V., e.g., ESTADOS UNIDOS. *Cent. Hudson Gas & Elec. Corp v. Pub. Serv. Comm'n of N.Y.*, 447 U.S. 557, 563 (1980).

³⁹ ESTADOS UNIDOS. *Cent. Hudson Gas & Elec. Corp v. Pub. Serv. Comm'n of N.Y.*, 447 U.S. 566 (1980).

⁴⁰ ESTADOS UNIDOS. *United States v. Alvarez*, 567 U.S. 709, 720 (2012).

⁴¹ ESTADOS UNIDOS. *Hustler Magazine, Inc. v. Falwell*, 485 U.S. 46, 52 (1988).

⁴² ESTADOS UNIDOS. *Brown v. Hartlage*, 456 U.S. 45, 60-61 (1982).

⁴³ ESTADOS UNIDOS. *Garrison v. Louisiana*, 379 U.S. 64, 75 (1964).

a ser realizada quando se aplica a Primeira Emenda. De um lado, os discursos falsos podem gerar danos potencialmente grandes. A liberdade de expressão é protegida principalmente por sua importância para o processo democrático, sendo que o discurso falso pode distorcer esse processo. A liberdade de expressão é salvaguardada também devido à crença de que a troca pública de ideias (“*marketplace of ideas*”) é o melhor caminho para fazer a verdade surgir. Contudo, discursos falsos podem contaminar o *marketplace of ideas* e não há nenhuma razão consistente para crer que a verdade irá sempre prevalecer. Discursos falsos podem prejudicar reputações e é fantasioso argumentar que tais danos podem ser totalmente corrigidos posteriormente pela revisão dos discursos falsos originais.

Ao mesmo tempo, existe uma grande preocupação em permitir que o governo proíba e puna o uso de declarações falsas em todas as circunstâncias. No caso *New York Times v. Sullivan* a Corte estava inquestionavelmente correta quando identificou que “declarações falsas são inevitáveis no livre debate e devem ser protegidas, pois a liberdade de expressão deverá ter um ‘espaço para respirar’, necessário para sua sobrevivência”⁴⁴.

Ademais, permitir que o governo proíba toda e qualquer forma de discurso falso o coloca no papel de “árbitro da verdade”. O Justice Kennedy capturou a essência desse perigo no caso *Alvarez*:

Permitir que o governo decrete esse tipo de expressão como uma ofensa criminal, seja quando realizada em ato público efusivo ou ato particular reservado, essa permissibilidade endossaria uma autoridade governamental de compilar uma lista de assuntos sobre os quais toda e qualquer declaração falsa seria punível. Esse potencial poder do Estado não é contrabalanceado por um princípio limitador claro. Nossa tradição constitucional se opõe à ideia de que precisamos de um “Ministério da Verdade” como no livro “1984” de George Orwell⁴⁵.

Conclui-se, assim, que será sempre impossível dizer que discursos falsos serão protegidos, em qualquer circunstância, pela Primeira Emenda ou que nunca serão

⁴⁴ ESTADOS UNIDOS. *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 254, 271-72 (1964) citando ESTADOS UNIDOS. *NAACP v. Button*, 371 U.S. 415, 433 (1963).

⁴⁵ ESTADOS UNIDOS. *United States v. Alvarez*, 567 U.S.723 (2012).

protegidos por ela. Invariavelmente, a Suprema Corte deve sempre realizar a ponderação entre os benefícios decorrentes da liberdade de expressão com os custos de protegê-la. Essa ponderação deve ser feita caso a caso, certo de que não haverá resposta pré-pronta na Constituição acerca da legitimidade dos discursos falsos.

2.2 A seção 230 do CDA perante a Suprema Corte

A Seção 230 do *Communications Decency Act* (CDA) é uma lei federal dos EUA que isenta os provedores de serviços *online* de responsabilidade por conteúdo gerado por terceiros, ao mesmo tempo em que lhes dá proteção para moderar e remover esse conteúdo, sem serem considerados editores. Ela tem sido fundamental para o desenvolvimento da internet moderna, permitindo que plataformas *online* cresçam e prosperem ao mesmo tempo em que protegem a liberdade de expressão.

No entanto, a Seção 230 também tem sido alvo de críticas de diversos setores, que argumentam que as grandes empresas de tecnologia abusam dessa imunidade para permitir a disseminação de desinformação, discurso de ódio e outros conteúdos prejudiciais em suas plataformas. Além disso, há preocupações crescentes sobre a possibilidade de as plataformas de internet exercerem influência desproporcional sobre o discurso público sem serem responsabilizadas por isso.

O presidente Biden pressiona o Congresso a aprovar leis para reformar a Seção 230, mas ao que tudo indica, seu destino pode estar nas mãos do Poder Judiciário, já que a Suprema Corte está julgando dois casos – um envolvendo o *YouTube* e o *Google*, outro envolvendo o *Twitter* – que podem mudar significativamente a aludida lei e, conseqüentemente, a Internet que ajudou a criar.

A Seção 230 dispõe que as plataformas da Internet que hospedam conteúdo de terceiros não são responsáveis pelo conteúdo que esses terceiros publicam. Esses conteúdos de terceiros podem incluir comentários feitos por leitores de um meio de comunicação, *tweets* em se tratando do *Twitter*, postagens no *Facebook*, fotos no

Instagram ou avaliações no *Yelp*⁴⁶. A título de exemplificação, se um revisor do *Yelp* publicasse algo difamatório sobre uma empresa, por exemplo, a empresa poderia processar o revisor por difamação, mas em obediência à Seção 230, o *Yelp* não poderia ser processado.

Destaque-se que a Seção 230, ainda que timidamente, já vem sendo alterada. Em 2018, dois projetos de lei – um que autoriza que Estados e Vítimas Combatam o Tráfico de Sexo Online (*Allow States and Victims to Fight Online Sex Trafficking Act* - FOSTA) e um segundo que autoriza processar sites de prostituição (*Stop Enabling Sex Traffickers Act* - SESTA) – foram sancionados, o que alterou partes da Seção 230. As atualizações significam que as plataformas agora podem ser consideradas responsáveis por anúncios de prostituição postados por terceiros. Estas alterações destinavam-se aparentemente a tornar mais fácil às autoridades perseguir *websites* que eram utilizados para tráfico sexual, mas fê-lo abrindo uma exceção à Seção 230, o que pode ser uma brecha para que sejam introduzidas mais exceções no futuro⁴⁷.

Em meio a tudo isso, há um sentimento público crescente de que plataformas de mídia social como o *Twitter* e o *Facebook* estão se tornando poderosos demais. Inclusive, há evidências de que o *Facebook* influenciou o resultado das eleições presidenciais de 2016, ao oferecer os dados dos seus utilizadores a empresas duvidosas, como a *Cambridge Analytica*⁴⁸.

No poder executivo, o ex-presidente Trump tornou-se o maior crítico da Seção 230 em 2020, após o *Twitter* e o *Facebook* começarem a excluir algumas de suas postagens que continham imprecisões e desinformações sobre a pandemia da Covid-19 e referente à possibilidade de votação pelo correio. O então Presidente emitiu uma ordem executiva que dispunha que as proteções contidas Seção 230 deveriam ser aplicadas apenas a plataformas que fizessem uso de moderação de “boa fé” e, logo em seguida, apelou à

⁴⁶ MORRISON, Sara. Section 230, the internet law that's under threat, explained. **Vox**, 23.02.2023. Disponível em: <https://www.vox.com/recode/2020/5/28/21273241/section-230-explained-supreme-court-social-media>. Acesso em: 14 abril 2024.

⁴⁷ MELO, João Osório de. EUA aprovam Lei que permite processar sites de prostituição. **Consultor Jurídico**, 24.03.2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-24/eua-aprovam-primeira-lei-permite-processar-sites-prostituicao/>. Acesso em: 14 abril 2024.

⁴⁸ MORRISON, Sara. Section 230, the internet law that's under threat, explained. *Op. cit.*

Federal Communications Commission (FCC) para estabelecer normas sobre o que deveria ser considerado boa fé. Isso, no entanto, não teve seguimento e o presidente Biden revogou o Decreto Executivo pouco tempo após assumir a Presidência, não obstante Biden também não seja favorável à Seção 230. Durante sua campanha presidencial, ele se posicionou no sentido de que desejava a revogação deste diploma legal. No entanto, após se eleger Presidente, Biden afirmou que deseja que a norma seja reformada pelo Congresso⁴⁹.

Embora Projetos de Lei favoráveis e contrários à Seção 230 têm sido propostos, é improvável, ao menos no curto prazo, que seja aprovada uma lei que a altere significativamente.

2.3 O caso *Cambridge Analytics*: a Primeira Emenda no contexto eleitoral de uso da internet como mecanismo de polarização

O impacto danoso da altíssima velocidade de disseminação de *fake news* é amplamente estudado e conhecido⁵⁰, e todos os incentivos econômicos parecem ser no sentido de que a produção de notícias falsas é mais rentável do que a de notícias verdadeiras e checáveis⁵¹. Também a filtragem de conteúdo, da forma como está desenhada, ajuda a dividir a sociedade em polos políticos intolerantes com o “outro” ou com o estranho.

⁴⁹ MORRISON, Sara. Section 230, the internet law that’s under threat, explained. *Op. cit.*

⁵⁰ Os impactos das notícias inverídicas nas eleições 2016 foram particularmente significativos, pois verificou-se que as notícias falsas foram muito mais comentadas, compartilhadas e curtidas do que as notícias verdadeiras, conforme reportado por Craig Silverman (SILVERMAN, Craig. This analysis shows how viral fake election news stories outperformed real news on facebook. **Buzzfeed**, 2016. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/craigsilverman/viral-fake-election-news-outperformed-real-news-on-facebook>. Acesso em: 15 abril 2024).

⁵¹ Um interessante estudo econômico e político acerca do fenômeno das fake news nas eleições estadunidenses de 2016 foi proposto por Allcott e Genzkow, ver: ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 15 abril 2024.

Colocando o sistema eleitoral no foco da discussão, as possibilidades de manipulação e distorção das eleições a partir das tecnologias da informação são altamente preocupantes, especialmente à luz dos recentes escândalos envolvendo a empresa *Cambridge Analytica*⁵². A empresa foi acusada de utilizar estratégias antiéticas de manipulação para influenciar o resultado de diversos processos eleitorais em escala global, notadamente no Brexit e nas eleições estadunidenses de 2016. A esse respeito, estudos e questionamentos acerca da possibilidade de manipulação e direcionamento dos eleitores revelaram que empresas como a *Cambridge analytica* não são apenas corporações de *data-science*, mas também e principalmente empresas de mudança comportamental, que combinam psicologia, a tecnologia da *big data* e as propagandas voltadas a alterar o sentimento dos usuários expostos⁵³.

A fim de coletar dados para pesquisas mais estudadas mais aprofundadas sobre esse panorama, a Universidade de Oxford e o Instituto da Internet de Oxford lançaram o *Computational Propaganda Research Project*, cujo objetivo é monitorar a organização global de tentativas de manipulação política organizadas por meio de mídias sociais. Em 4 anos de estudo, o relatório de 2021 identificou que 81 países sofrem com o problema de disseminação de desinformação e propaganda no ambiente digital, inclusive o Brasil. Adicionalmente, foi identificado o agravamento da questão durante a pandemia do COVID-19, e em 48 países houve a atuação de empresas semelhantes à *Cambridge Analytica*, normalmente contratadas por atores políticos para tentar influenciar a opinião pública e o resultado de eleições. (Bradshaw, Campbell-Smith e Henle, 2021).

O cenário acima descrito parece saído das histórias ficcionais e geram grande preocupação.

O fenômeno do risco democrático das novas tecnologias digitais foi sentido globalmente. Em diversos locais a Política e os partidos tradicionais foram atacados como

⁵² O jornal *The New York Times* fez uma sintética linha do tempo dos fatos mais importantes envolvendo o escândalo (CONFESSORE, Nicholas. *Cambridge Analytica and Facebook: The Scandal and the Fallout So Far*. **The New York Times**, 04.04.2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/04/04/us/politics/cambridge-analytica-scandal-fallout.html>. Acesso em: 15 abril 2024).

⁵³ Destaca-se que esse fato foi apontado até mesmo pelo ex-CEO da *Cambridge Analytica*, Alexander Nix, em palestra para a o Seminário Anual da Concordia em 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=n8Dd5aVXLCc>. Acesso em: 15 abril 2024.

sendo corruptos, desonestos ou ineficientes na gestão do Governo. Como observou Moore, esse tipo de racionalização poderia justificar alguma ação caso tudo fosse feito de maneira aberta e sujeita à *accountability*, “porém, eles estão fazendo isso de fora do sistema, sem nunca terem sido eleitos nem procurado aprovação democrática”⁵⁴. Ao mesmo tempo, a liberdade de expressão e a mídia livre (Confessore, 2018) sofreram o mesmo tipo de ataque.

Como já destacado, a Primeira Emenda à Constituição garante a liberdade de expressão, o que inclui a liberdade de imprensa e o direito de petição ao governo. No caso do escândalo envolvendo a *Cambridge Analytica* e a polarização política, a Primeira Emenda protege a liberdade de imprensa, o que significa que os meios de comunicação têm o direito de relatar sobre questões de interesse público, como o escândalo da *Cambridge Analytica*, sem medo de censura ou retaliação do governo; e protege a liberdade de expressão individual, incluindo o direito dos cidadãos de expressar suas opiniões políticas⁵⁵.

Adicionalmente, é importante destacar que embora a Primeira Emenda proteja a liberdade de expressão, também há espaço para regulamentações que protejam os direitos individuais e a integridade do processo democrático. O escândalo da *Cambridge Analytica* destacou a necessidade de regulamentações mais rigorosas sobre a coleta e o uso de dados pessoais para fins políticos. Assim, a questão que precisa ser debatida é como fazer incidir as garantias e limites típicas dos espaços públicos regulados pelo Estado para o ambiente digital. Deve-se confrontar o fato de que as eleições podem ser corrompidas e desacreditadas por tecnologias utilizadas pelas pessoas no dia a dia e nas quais depositamos nossos detalhes pessoais mais íntimos (Manheim e Kaplan, 2018). É preciso pensar como garantir a legitimidade de eleições que podem ser influenciadas por

⁵⁴ Um interessante estudo econômico e político acerca do fenômeno das fake news nas eleições estadunidenses de 2016 foi proposto por Allcott e Gentzkow, ver: ALLCOTT; GENTZKOW. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017.

⁵⁵No entanto, sobre a liberdade de expressão, é importante destacar que o uso de dados pessoais para manipular a opinião pública levanta questões éticas sobre a liberdade de expressão *versus* a proteção da privacidade e a integridade do processo democrático.

grandes corporações tecnológicas que navegam pela incerteza e ineficiência da capacidade das instituições democráticas em regular o espaço digital⁵⁶.

Embora as plataformas digitais sejam espaços eminentemente privados, também assumem caráter público, especialmente por serem, hoje, o principal meio de exercício de direitos fundamentais como a liberdade de expressão, de reunião e de acesso à informação. No ponto, a consolidação de cartas nacionais e internacionais de direitos digitais são um passo importante em direção à constitucionalização do espaço digital⁵⁷, mas é necessário que a doutrina realize esforços hermenêuticos e criativos a fim de pensar no instrumental epistemológico que permita a atualização constante dos limites e proteções constitucionais no espaço digital.

2.4 Liberdade de expressão vs agressão à democracia: eleições presidenciais de 2020

A relação entre liberdade de expressão e a disseminação de *fake news* durante as eleições presidenciais nos Estados Unidos em 2020 tem sido alvo de diversos debates. A liberdade de expressão é um direito fundamental nas democracias, permitindo que os cidadãos expressem suas opiniões livremente, incluindo críticas ao governo e a candidatos a outros cargos políticos. No entanto, a disseminação de informações falsas ou enganosas, especialmente durante períodos eleitorais, pode representar uma séria

⁵⁶ Nesse sentido, Lauren Yawney apresentou interessante dissertação de mestrado que buscou entender a personalização de propagandas políticas nas eleições municipais de Ontario em 2018 (YAWNEY, Lauren. **Understanding the “Micro” in Micro Targeting: An Analysis of the 2018 Ontario Provincial Election.** Dissertação de mestrado. Departamento de Ciência Política da Universidade de Victoria, 2018. Disponível em: <https://dspace.library.uvic.ca/items/995006c1-e730-4106-bd8d-81197abd187a>. Acesso em: 15 abril 2024). Semelhante estudo foi conduzido por Noxolo Gwala sob a perspectiva da instigação de violência eleitoral por meio de plataformas digitais.

⁵⁷ Lex Gill, Dennis Redeker e Urs Gasser realizaram um amplo mapeamento dos esforços legislativos em prol da edição de documentos que de soft law que impõem a proteção de direitos políticos, o respeito a normas de governança e aos limites do exercício do poder na internet, dando destaque para o nosso Marco Civil da Internet (GILL, Lex; Redeker, Dennis; Gasser, Urs. **Towards Digital Constitutionalism? Mapping Attempts to Craft an Internet Bill of Rights.** **Berkman Center Research Publication for Internet & Society at Harvard University**, nº. 15, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2687120. Acesso em: 15 abril 2024).

ameaça à integridade do processo democrático, como observou-se no pleito presidencial de 2020 (Lopes, 2021).

O fenômeno das *fake news* pode influenciar negativamente a opinião pública, distorcer o debate político e até mesmo afetar os resultados eleitorais. Durante as eleições de 2020 nos Estados Unidos, houve preocupações generalizadas sobre a disseminação de desinformação, especialmente nas redes sociais e em plataformas *online* por parte do candidato Donald Trump, que a exemplo do Presidente Bolsonaro no Brasil, valeu-se das *fake news* para tentar denegrir a imagem do opositor e contestar o resultado das eleições. Essas preocupações foram exacerbadas em razão da polarização política e pelo aumento do uso de algoritmos de recomendação que podem amplificar conteúdo sensacionalista e enganoso (Rosenfeld, 2018, p.10).

Muitas plataformas de mídia social e empresas de tecnologia tomaram medidas para combater a disseminação de *fake news* e desinformação, implementando políticas de verificação de fatos, remoção de conteúdo falso e redução do alcance de informações enganosas. No entanto, nesse contexto, surgem argumentos de que essas medidas podem infringir a liberdade de expressão, levantando, inclusive questões sobre quem deve ser responsável por regular o discurso *online* e qual deve ser a linha divisória entre liberdade de expressão legítima e desinformação prejudicial (Lopes, 2021).

Portanto, não obstante as eleições de 2020 tenham ganhado maior notoriedade pela postura de Trump, ao que tudo indica, o próximo pleito contará também com essas práticas, já que há grandes chances deste ex-Presidente concorrer novamente ao cargo nas próximas eleições.

Depreende-se, pois, que encontrar um equilíbrio entre proteger a liberdade de expressão e combater a disseminação de *fake news* continua sendo um desafio importante para as democracias modernas, incluindo os Estados Unidos. A solução provavelmente envolverá uma combinação de medidas regulatórias, esforços de educação pública e cooperação entre governos, empresas de tecnologia e sociedade civil.

2.5 Como conciliar a regulação de redes sociais nos Estados Unidos, como medida de combate à desinformação e à polarização política

A premissa da Primeira Emenda à Constituição dos EUA, especialmente presente nos precedentes que a interpretam, é quanto mais liberdade de expressão, melhor. Nos dias de hoje, porém, a dúvida que fica é: como pensar nesse direito quando o impacto é prejudicial, como nos casos de “fake news”?

É preocupante a forma como a internet – e a facilidade de divulgação de expressões pessoais que ela permite – pode aumentar a polarização política no contexto dos Estados Unidos. Acredita-se que essa polarização seja a maior ameaça à democracia norte-americana.

O crescimento dos debates referentes às *fake news* e seu impacto nas democracias modernas é um fenômeno global, e atualmente tem repercutido não apenas nas diversas esferas científicas, mas principalmente nas instituições governamentais e civis (Benkler e Sustain, 2018, p.1094-1096).

Como já afirmado, as plataformas digitais e a Internet avolumaram o problema das *fake news*, não apenas em função da facilidade de troca de dados e transmissão das notícias fraudulentas. O sucesso das *fake news*, na visão de Daniel Innerarity, deve-se ao fato de o campo virtual ser um espaço ideal para diversos tipos de fanatismo de grupos demasiadamente homogêneos, impedindo a necessária dissonância cognitiva para o real esclarecimento de temas relevantes. Quando alguém faz uso das plataformas para demonstrar estar certo, ou quando alguém pretende que outrém quase igual a si confirme que ele está certo, acaba-se estreitando por completo seu campo epistêmico, que é a antessala para decisões ruins (Innerarity, 2020, p.319).

Daniel Innerarity ensina ser imprescindível a necessidade de interação com outras formas de pensamento para uma melhora qualitativa das nossas próprias decisões (*Ibidem*, p.324). Ao interagirmos com pessoas que pensam igual a nós, sem nos expormos a pontos de vista divergentes, ficamos vulneráveis à radicalização. É exatamente nessa aproximação entre iguais que a Internet e as plataformas sociais têm tido grande participação, de modo a, cada vez mais, criar espaço sectários de ideologias uniformes. Se, de fato, as novas tecnologias podem ampliar o horizonte de informação,

elas têm servido mais para construção de câmaras de eco (*echo chambers*) que impede as pessoas de refletir e mudar suas convicções.

Assim, pode-se dizer que as *fake news* situam-se em um contexto de apelo emocional e de polarização entre os mais diferentes grupos, quando, em verdade, o debate público deve voltar-se para uma discussão baseada em fatos em comum (Kakutani, 2018, p.19) mediante recurso a uma retórica dialógica e argumentativa.

A polarização, o populismo e a instabilidade econômica fragilizam a democracia e a impedem de lograr estabilidade. Segundo Miguel, há quatro desafios para a edificação da democracia:

(1) a implantação de uma institucionalidade política democrática, capaz de conjugar tanto a soberania popular quanto o respeito às minorias; (2) a inclusão social, com a universalização dos recursos mínimos para o exercício da autonomia política; (3) a pluralização do debate público, permitindo o exercício esclarecido dos direitos de cidadania, o que, evidentemente, passa pela democratização dos meios de comunicação; e (4) a produção do consenso, entre os diversos atores sociais, quanto à adesão às regras do jogo político democrático (Miguel, 2017, p.103).

Sem a transposição desses desafios, é improvável que a democracia torne-se estável e atenda às demandas dos representados, o que pode favorecer à polarização e ao populismo.

A polarização motiva a divulgação de *fake news*. Por meio da propagação de notícias falsas, o que se observa é a promoção da manipulação, difamação e desinformação na tentativa de ampliar o poder daquele que já está no Governo, sendo essa uma das armas da polarização (Souza e Viscarra, 2018, p.29).

Denota-se também que a utilização de tecnologias cada vez mais sofisticadas agrega não apenas novas dimensões ao fenômeno das *fake news*, potencializando os seus efeitos de diversas maneiras, ademais de tornar cada vez mais difícil a sua regulação pela ordem jurídica e as instituições responsáveis pela produção e aplicação do Direito. O problema, inclusive, passa a ser sistêmico e essencialmente problemático ao passo que as consequências da disseminação de notícias falsas passam a afetar negativamente o princípio democrático.

Como já adiantado, o recurso às diversas formas de desinformação, em especial das assim chamadas *fake news*, em processos eleitorais tem crescido exponencialmente

nos últimos anos, o que, por sua vez, guarda relação direta com a expansão das redes sociais em termos de número de usuários e dos recursos que lhes são colocados à disposição para a postagem e compartilhamento dos conteúdos mais diversos, de modo a ser imprescindível tratar do fenômeno em sua conexão com a Democracia.

Nada obstante, a conexão entre *fake news* e o princípio democrático não se dá apenas em períodos eleitorais, uma vez que é possível situar a Democracia em contextos específicos do avanço da tecnologia, do debate público, da participação do povo nas decisões essenciais de determinado País e assim por diante.

Como apontado por Cass R. Sustein (2009) a sociedade “de filtros” apresenta características que podem não ser compatíveis com a democracia liberal, já que os inúmeros filtros de preferência tendem a tornar cada vez menor a chance das pessoas se depararem com gostos e opiniões diferentes dos seus.

Em tempos de eleição, tais questionamentos mostram-se significativamente mais relevantes, pois estão atrelados à polarização social e à formação de cidadãos cada vez mais infensos ao debate heterogêneo e mais desacreditados com a política.

A polarização que ocorre na internet é um fenômeno global, nascido do crescimento das redes sociais, cujo uso cívico, embora importante, não conseguiu ainda se impor como via principal do debate político digital. Ela ainda está dominada pelo discurso de ódio e de difamação, seja por indivíduos raivosos ou por milícias digitais (Abranches, 2018, p.18).

Sem saber como agir, e muitas vezes buscando linhas de fuga, as pessoas se fecharam em suas bolhas de acesso, considerando somente a opiniões que reforçassem as suas mesmas, como forma de alívio e esperança, o que despota a construção de uma argumentação crítica mais profunda e consistente, enfraquecendo a lógica democrática e produzindo uma surdez para o outro, que reforça sentimentos de ódio e intolerância. É exatamente esse reflexo que se vem notando nas últimas eleições nos EUA.

No entanto, as democracias não podem ficar paralisadas perante os ataques das *fake news*. O mérito da atividade política é hoje ter a capacidade de enfrentar a diversidade de opiniões e interesses e, a partir disso, construir uma imagem coerente da realidade.

Do exposto depreende-se que as leis não são suficientes para a sustentação de um regime democrático. Em concordância com o citado anteriormente, Dahl (2001, p.174) ressalta a necessidade da existência de uma civilização de cultura democrática como um valor imprescindível e rechaça qualquer investida a qual possa danificá-la, haja vista que, conforme o autor, uma pequena minoria que dissemine o ódio e a desinformação pode derrubar toda uma estrutura institucional democrática.

Resume-se que só é possível a existência de uma democracia em que existam cidadãos democratas os quais defendem a dinâmica cooperativa e tolerante entre toda a comunidade. Ainda, estão dispostos a trabalhar com a finalidade de aperfeiçoamento democrático, bem como na correção das problemáticas que são trazidas com ela, como, por exemplo, a corrupção (Di Giovanni e Nogueira, 2018, p.239).

Conforme já citado, a dinâmica das redes sociais como um todo valoriza aqueles conteúdos cujo engajamento se mostra mais ativo, mesmo que o teor do assunto tenda ao cultivo de emoções extremadas. A desinformação disseminada via rede social acaba por facilitar a polarização da população, levando-a aos extremos de cada ideologia. Isso é problemático na medida em que, ao concentrar os indivíduos nas extremidades de pensamento, impede o diálogo entre pessoas distintas. Sendo assim, as opiniões de cada grupo tornam-se ideias fixas, as quais não são passíveis de alteração (Rais, 2020).

Haja vista a polarização dos respectivos cidadãos, os partidos políticos não mais procuram o caminho da moderação, a dinâmica eleitoral torna-se um ciclo que se retroalimenta: os partidos alimentam a rede de conteúdos extremados e cheios de ódio, o público o consome e acaba demandando cada vez mais este tipo de assunto e tudo isso é facilitado pela natureza das redes sociais. De acordo com o maior número de pessoas que aceitam este discurso, tornam-se mais toleráveis estas falas para o público médio, o qual não compartilhava de tais opiniões, ou seja, o aumento do discurso de ódio em uma minoria acaba afetando a maioria, pois estes sentimentos se tornam recorrentes no debate público (Empoli, 2020, p.158).

A extrema polarização, somada ao discurso de ódio e a disseminação de *fake news*, tornam-se ferramentas de dilapidação da democracia, haja vista que, primeiramente, impede o diálogo público entre os cidadãos e em segundo lugar, transforma os indivíduos em muito mais do que adversários, mas sim, inimigos que

devem ser derrotados a qualquer custo. Conflitos entre diferentes grupos sociais são recorrentes e fazem parte da sociedade plural, entretanto, não é desejável a criação de ideia de que existem de grupos subversivos a serem eliminados, ainda que minoritários na comunidade. É necessário, em uma democracia partidária, a conciliação de interesses opostos no âmbito político, a fim de que não se entre em um constante combate na esfera social (Manin, 1995, p.5).

Finalizando este capítulo, em que foi explicada a questão da polarização nas redes sociais e seus reflexos no processo eleitoral dos EUA, passa-se a analisar a liberdade de expressão no Brasil e o papel das redes sociais no processo eleitoral democrático brasileiro.

3 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL: REDES SOCIAIS NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Este capítulo aborda a liberdade de expressão no Brasil, dando ênfase ao impacto das redes sociais no processo democrático brasileiro. Para tanto, inicia expondo breves considerações histórico-estruturais sobre a democracia e a liberdade de expressão, passando-se em um segundo momento à análise sobre a democracia no Brasil pré e pós internet. Na sequência, foi discutido o pioneirismo do Tribunal Superior Eleitoral na regulação das redes sociais tendo em vista as agressões à democracia, notadamente à época das Eleições Presidenciais de 2022. E, por fim, foram apresentados os debates judiciais e propostas legislativas em curso visando o combate à desinformação.

3.1 Premissas históricas relevantes para o estudo

Ao longo da história a sociedade se organizou de formas diversas. Com a queda do Império Romano, surge a sociedade feudal baseada no regime de servidão, onde o trabalhador rural era o servo do grande proprietário de terras, o senhor feudal.

Ocorre que os sistemas não são estáticos, assim, o feudalismo também entrou em declínio e os reis começaram a ganhar força política, emergindo o absolutismo sistema

político que existiu entre os séculos XVI e XIX e que se caracterizava pela concentração do poder nas mãos dos monarcas. Assim, com as revoluções liberais do final do século XVIII, com o declínio do sistema absolutista, a sociedade passa a se organizar de forma descentralizada de poder, surgindo o conceito de tripartição dos poderes.

No Brasil, após 21 anos de ditadura militar, a Constituição traz em seu texto os direitos e garantias fundamentais, garantindo, assim, a liberdade de expressão.

A PEC nº 5/1983, que ficou conhecida por Emenda Dante de Oliveira, em homenagem ao Deputado Federal (PMDB-MT) que a propôs, tinha por objetivo restabelecer no Brasil as eleições diretas para Presidente, sabendo-se que a tradição democrática tinha sido interrompida pelo regime militar (Vieira e Barbosa, 2018, p.376). A pressão popular em defesa da aprovação da emenda ganhou a denominação de “Diretas Já” e tornou-se um dos maiores movimentos políticos da história do Brasil. Todavia, apesar da pressão popular, a PEC nº 5/1983 foi rejeitada na Câmara dos Deputados em 25.04.1984. Com esta rejeição, a eleição para presidente no ano de 1985 ainda não foi realizada de forma direta (Coelho, 2022, p.104).

Em 1985 depois de 21 anos de ditadura e com uma transição tida pelos militares como lenta, gradual e segura, o poder finalmente voltaria às mãos de civis. Foi realizada uma eleição indireta e o candidato Tancredo Neves, que já fora Primeiro Ministro no breve período parlamentar, foi eleito presidente da República. Tancredo, entretanto, veio a falecer antes que pudesse tomar posse e seu vice, José Sarney, foi empossado presidente (Costa, 2016, p.83).

O dia 05 de outubro de 1988 seria, enfim, a data da promulgação da Constituição que vigora até os dias atuais. Diversos direitos e garantias foram restituídos e os analfabetos reconquistaram o direito de votar. A Carta previa um mandato presidencial de 5 anos e a impossibilidade de reeleição, o que foi modificado nos anos que se sucederam⁵⁸.

⁵⁸ Emenda Constitucional nº 16 de 1997.

Desde 1989, ano da primeira eleição presidencial direta para o cargo após quase 3 décadas, o Brasil teve 7 presidentes, sendo que destes 2 sofreram *impeachment*⁵⁹ e outros 2 foram os vices que sucederam aqueles no cargo.

Importa ainda destacar que com o surgimento e propagação das redes sociais, os usuários ganharam voz e espaço para manifestarem suas opiniões, como também para a disseminação de perfis falsos e de notícias que não correspondem à realidade, o que tem repercutido também nas eleições, com reflexos preocupantes sobre a democracia.

3.2 A democracia no Brasil pré e pós-internet

Durante o período de 1964 a 1985 viveu um período de ditadura militar, sendo que em 09.04.1964 foi instaurado o Ato Institucional 1 com as primeiras restrições à democracia e no ano seguinte, com o AI 2/1965 foi estabelecido eleições indiretas para presidente e vice-presidente, seguido pelo AI 3 que estabeleceu eleições indiretas em âmbito estadual.

No ano de 1966, o Congresso Nacional foi fechado e reaberto em 1967 para outorgar a nova constituição, que conforme explana Celso Bastos sobre a tripartição dos Poderes de Montesquieu, *ipsis litteris*: “no fundo existia um só, que era o Executivo, visto a situação reinante tornava por demais mesquinha as competências tanto do Legislativo quanto do Judiciário” (Bastos, 2010, p.134).

Durante o governo de Ernesto Geisel houve uma grave crise econômica, devido à forte inflação, Pedro Lenza destaca, *in verbis*: “O governo perdia força e temia oposição, especialmente após a derrota nas eleições legislativas de novembro de 1974” (Lenza, 2023, p.114).

No ano de 1983 inicia-se o movimento das “Diretas Já”, propondo pela primeira vez em 20 anos para que houvesse eleições diretas para presidente e vice-presidente. Apenas no ano de 1988 foi promulgada a nova constituição, denominada por Ulysses Guimarães de Constituição Cidadã, visto a ampla participação popular e a constante

⁵⁹ Fernando Collor de Mello em 1992 e Dilma Rousseff em 2016.

busca pela efetividade da cidadania. Desta forma, no preâmbulo da Constituição foi estabelecido o Estado Democrático destinado a assegurar valores como exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça. Ademais, a Constituição Federal, ainda garante e em seu artigo primeiro consagra os princípios materiais estruturantes que constituem diretrizes fundamentais para toda ordem constitucional, garantindo o pluralismo político e eleições de seus representantes, *ipsis litteris*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição⁶⁰.

Por conseguinte, no Título II, a Constituição traz em seu texto os direitos e garantias fundamentais, e após 21 anos de ditadura militar garantiu a liberdade de expressão:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

No entanto, para compreender a democracia e os direitos fundamentais pós-internet, é importante discutir a desinformação e a manipulação da opinião pública.

A evolução tecnológica por meio da conexão mundial de computadores transformou o processo de transmissão de informações, de tal modo que a concepção de democracia foi impactada pelas novas nuances do ambiente digital, a ponto de ganhar a expressão ciberdemocracia, cunhada pelo filósofo Pierre Lévy (2002, p.30).

⁶⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constuicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 dezembro 2023.

A mudança dos aparatos de transmissão de informação deu novos horizontes ao que se entende por esfera pública: se o discurso público é base de uma construção democrática, a inserção tecnológica de manifestações ilegítimas que simulam a expressão popular participativa representa uma ameaça ao poder de definição social que o cidadão detém. A simples interação de falsos usuários na internet não deteria maiores desdobramentos se a atuação fosse insignificativa. Ocorre que a atuação massiva, expandida por uma atividade profissional que conta com uso de robôs, para disseminar informações falsas através dos meios digitais vem detendo a capacidade de alterar os debates em geral e gerar uma modificação da percepção do mundo.

Estão intrinsecamente relacionados com o papel das eleições os aspectos de liberdade de escolha do representante pelo cidadão, de legitimidade do procedimento adotado e de isonomia para uma concorrência livre (Gomes, 2017, p.81), todavia, estas características são abaladas com a disseminação de notícias falsas em contexto eleitoral.

Além disso, outros elementos da democracia já foram enumerados como forma de verificação da situação organizacional, como os níveis de participação e representatividade na organização do Estado e de *accountability* de efetividade e honestidade da atuação (Beetham et al, 2008). Sob a perspectiva da representação popular, o parâmetro de democracia que deve ser levado em consideração no caso de disseminação de *fake news* é o de avaliação da ocorrência de eleições livres e justas, como garantia de que as eleições asseguram um meio de realizar o controle do governo e das políticas (*Ibidem*).

Já se aventou que o paradoxo da internet que advém desse sistema de interação da vida coletiva – decorrente de se proporcionar mecanismos que, em tese, aumentariam o engajamento popular na democracia, como transparência e alfabetização, e, ao mesmo tempo, acarretar degradação do debate público – concebe um ambiente que supera a concepção de mera *fake news*, pois contribui para a construção de uma verdadeira democracia *fake* (Fenton e Freedman, 2018, p.107), que suprime a voz e soberania popular. O processo de escolha dentre os candidatos existentes deve estar pautado nas

informações que são disponibilizadas sobre eles e nas necessidades do corpo social e, por isso, a distorção desse conteúdo acarreta alteração da tomada de decisão⁶¹.

Nestes termos, considera-se como uma crise de representatividade quando o candidato escolhido não corresponde ao anseio da população (Prezotto, 2018, p.43) que fatalmente se está sujeito com a formação de uma concepção da realidade fraudulenta.

O estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018 realizado pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas explica que os perfis automatizados reproduzem notícias falsas com o intuito de “influenciar determinada opinião sobre uma pessoa ou tema, ou poluir o debate com informações reais, porém irrelevantes para a discussão em questão” (Ruediger, 2017). A maneira com a qual se revelou possível “evitar ou diminuir o peso do debate sobre determinado assunto” pela atuação maliciosa se dá pela inundação de conteúdo de tal forma que dificulta identificar o que é real e relevante (*Ibidem*).

Desde 2010, circula nas redes virtuais a imagem da ex-presidente Dilma Rousseff com um fuzil automático incluído ao fundo de seu retrato, com uma mensagem que a acusa de ser terrorista e ter roubado a arma do exército brasileiro, sendo retratado até em camisetas para comercialização⁶².

As notícias falsas se popularizaram tanto que não estão mais atreladas exclusivamente ao período de eleições, mas costumam deter maior capacidade lesiva nesta época em decorrência do poder decisivo dos eleitores no momento de escolher seu representante político.

⁶¹ TUASSU, Arthur *et al.* “Politics 3.0”? De @realDonaldTrump para as eleições de 2018 no Brasil. In: Encontro Anual da Compós, 27, 2018, Belo Horizonte. **Anais**. Belo Horizonte: Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação, 2018. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4935/2018_ituassu_politics_eleicoes_brasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 abril 2024.

⁶² “Um dos retratos que o PT tenta esconder, não quer que apareça de forma alguma. Dilma jovem já terrorista, atrás dela, encostado na parede... um fuzil automático leve [...] roubado do exército brasileiro!” (MARÉS, Chico. Verificamos: É montagem foto de Dilma Rousseff com fuzil automático ao fundo. Rio de Janeiro, **Lupa**, 06 ago. 2019. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/08/06/verificamos-dilma-fuzil/>. Acesso em: 18 abril 2024).

3.3 O pioneirismo do Tribunal Superior Eleitoral na regulação das redes sociais: razões político-democráticas

A desinformação é um conceito muito completo e o seu alcance também é difícil de mensuras. Hoje, as *fake news* têm mais de 70% de chances de serem disseminadas do que notícias verdadeiras (Rais, 2020, p.243).

A campanha de desinformação utiliza-se principalmente de plataformas digitais para conseguir disseminar os conteúdos. Ocorre que para impulsionar e atingir o maior número de pessoas essas plataformas possuem custo.

Durante as eleições presidenciais de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) recebeu à época do segundo turno do pleito eleitoral, cerca de 500 alertas por dia de *fake news* sobre a eleição. Entretanto, desde a redemocratização do país, o processo eleitoral de 2022 foi um dos mais desafiadores visto que campanhas eleitorais têm utilizado de *fake news* para convencer os eleitores.

Estudo realizado pela UFRJ⁶³ mostrou que, no Brasil, a campanha de desinformação está cada vez mais sofisticada; além disso, possui uma estrutura permanente que atua na produção de conteúdo que entra em operação antes do período eleitoral, utilizando-se da seguinte estratégia:

a) Produção da narrativa: criados os conteúdos são geralmente divulgados em sites de conteúdo duvidoso, conhecidos como *junk news*, e em vídeos do YouTube veiculados em canais que conta com poucos seguidores;

b) Teste de receptividade: na etapa seguinte deve-se testar a aderência do discurso em grupos fechados de aplicativos como *WhatsApp* e *Telegram*;

c) Bolhas e segmentos: após, os conteúdos são distribuídos em nichos por grupos do *Facebook* e anúncios direcionados a um público-alvo específico. Assim, a título de exemplificação, uma notícia falsa pode ser remetida apenas para um grupo de religiosos;

⁶³ PINHONI, Marina. Fake news: entenda como funciona a fábrica de desinformação política no Brasil. **G1**, 27.10.2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2022/10/27/fake-news-entenda-como-funciona-a-fabrica-desinformacao-politica-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 5 maio 2024.

d) Desinformação audiovisual: na sequência, a *fake news* é transformada em uma peça audiovisual, mas agora de forma elaborada, sendo divulgado em diversas redes sociais;

e) Campanha *Firehose*: após o conteúdo ser testado em contextos diversos, tem início uma campanha massiva de distribuição em multiplataforma. Ela é disseminada em grande volume, com rapidez, continuidade e repetição.

A campanha de desinformação utiliza-se principalmente de plataformas digitais para conseguir disseminar os conteúdos. Ocorre que para impulsionar e atingir o maior número de pessoas essas plataformas possuem custo. Nesse contexto, verifica-se que os debates sobre quais seriam os limites da liberdade de expressão passaram a assumir novos contornos com novos desafios. Isso ocorre devido ao fato de que o uso da desinformação e a divulgação de notícias falsas, em razão da capacidade de disseminação em larga escala e com maior rapidez e alcance há pouco tempo inimagináveis, têm levado a consequências igualmente impactantes no processo eleitoral.

Visando impedir a propagação de informações falsas o Tribunal Superior atuou em duas frentes durante as eleições, sendo a primeira a área técnica responsável por filtrar e analisar o material suspeito de propagar notícias falsas. Após sua avaliação, o conteúdo é enviado às plataformas, que decidem se irão excluí-los ou não, em conformidade com suas normas internas.

A segunda atuação no TSE é na área judicial, ou seja, consiste em julgar as ações apresentadas pelas campanhas que debatem se as postagens feitas nas redes sociais configuram desinformação.

Ora, se, por um lado, expressar opiniões confere um viés democrático às redes sociais, essa democratização deve estar indissolúvelmente atrelada à liberdade de expressão inscrita no inc. IX do art. 5º da Constituição Federal, que reza que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”⁶⁴.

⁶⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constuicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 dezembro 2023.

Por conseguinte, a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento no Estado Democrático de Direito não pode sofrer limitação, desde que não haja violação de outras garantias fundamentais.

3.4 Liberdade de expressão x Agressão à Democracia: Eleições Presidenciais 2022

As democracias modernas acolhem as desigualdades econômicas e os conflitos de interesses em bem comum, seguindo uma noção abstrata de nação e de cidadania; a democracia burguesa deixa intocadas as relações econômicas, principalmente a relação entre proprietários e produtores.

Na democracia capitalista, a separação entre a condição cívica e a posição de classe opera nas duas direções: a posição socioeconômica não determina o direito à cidadania - e é isso o democrático na democracia capitalista -, mas, como o poder do capitalista de apropriar-se do trabalho excedente dos trabalhadores não depende de condição jurídica ou civil não afeta diretamente nem modifica significativamente a desigualdade de classe – e é isso que limita a democracia no capitalismo. As relações de classe entre capital e trabalho podem sobreviver até mesmo à igualdade jurídica e ao sufrágio universal. Neste sentido, a igualdade política na democracia capitalista não somente coexiste com a desigualdade socioeconômica, mas a deixa fundamentalmente intacta (Wood, 2002, p.184).

Contudo, observa-se que também a estrutura jurídica e política privilegia os interesses das classes dominantes, se apresenta como igual, porém, não se fundamenta dessa forma.

Seguindo esse debate sobre a democracia moderna, observa-se em Machado (2004, p.64) como as teses desenvolvidas pelos teóricos burgueses da democracia influenciaram no debate da democracia como regime político, tanto nos países recém-saídos de ditaduras militares como em países desenvolvidos que transitavam do *Welfare State para* “economias de mercado”. Tais formulações propunham que fosse limitada, pois todo excesso era entendido como perigoso para a estabilidade econômica e política:

[...] o esvaziamento da participação popular permite que representantes políticos da burguesia assumidamente antidemocráticos a defendam e a adéquem aos

seus interesses minoritários. A fim de evitar novas crises de 'governabilidade', esses teóricos sugerem limites ao seu funcionamento, bem como não se importam que isso gere apatia política dos cidadãos. Ao contrário, sustentam que a apatia é desejável à estabilidade do regime (Machado, 2004, p.64).

Schumpeter (1961, p.346), por exemplo, compreende que o processo de decisão política deveria ocorrer por eleições competitivas livres e voto livre. Mais do que isso, o recrutamento desses políticos deveria advir naturalmente de uma “elite” política com experiências em negócios privados, altamente qualificado. A eficiência do governo democrático deveria ser constituída por uma burocracia forte, treinada e que instrua os políticos; o que exclui a maioria da população.

Segundo Schumpeter, para que o método funcione é preciso que todos os grupos importantes da nação estejam dispostos a aceitar todas as medidas legislativas e todas as ordens governamentais. Além disso, ele está desprovido de intervenção popular, ou seja, o eleitor tem o direito de se manifestar, silenciosamente, através da escolha de um governante entre um grupo pré-selecionado. Em outros termos, a democracia é compreendida como procedimento, ou seja:

[...] a democracia não significa nem pode significar que o povo realmente governa em qualquer dos sentidos tradicionais das palavras povo e governo. A democracia significa apenas que o povo tem a oportunidade de aceitar ou recusar aqueles que governarão. Mas, uma vez que decidir isso de maneira inteiramente não-democrática, devemos limitar nossa definição, acrescentando-lhe outro critério para identificação do método democrático, isto é, a concorrência livre entre possíveis líderes pelo voto do eleitorado. Um dos aspectos dessa definição pode ser expresso se dizemos que a democracia é o governo dos políticos (*Ibidem*).

Machado apresenta que os ideólogos do socialismo criticam as teses liberais da democracia, justamente por esse caráter “representativo”, no qual a democracia direta está excluída. Assim, os ideólogos socialistas reivindicam uma democracia na qual “a participação popular e também o controle do poder se estenda a todas as esferas da vida social” (Machado, 2004, p.126) a partir de baixo; reafirmando que nas democracias capitalistas o poder estatal está a serviço de manter a ordem capitalista.

Para o movimento operário combativo, os movimentos sociais e os partidos antisistêmicos, os limites da democracia burguesa raramente podem ser ultrapassados dentro da legalidade. O simples fato de se tentar ampliá-la dentro da institucionalidade

vigente pode resultar em riscos para a estabilidade do próprio regime: “Por mais que tenha havido a expansão dos direitos políticos e civis nesta sociedade, ela está limitada democraticamente exatamente no ponto em que se coloca em xeque a exploração do trabalho pelo capital” (*Ibidem*, p.129). Ainda segundo Machado, quando os trabalhadores questionam esse ponto, dependendo da correlação de forças, a crise política pode resultar em crise do Estado e, por consequência, ele assume a sua face ditatorial e fascista.

Deixando este quadro ainda mais preocupante, tem-se que a polarização, o populismo e a instabilidade econômica fragilizam a democracia. A polarização, por exemplo, motiva a divulgação de *fake news*, promovendo a manipulação, difamação e desinformação, objetivando ampliar o poder daquele que já está no Governo. No caso do Brasil, a divulgação de *fake news* se deu para desviar o foco de escândalos e de decisões impopulares, como quando foi anunciado o corte de investimentos em saúde ou tentou-se “passar a boiada” escondendo a realidade da degradação que foi ampliada na floresta amazônica. Ademais, o então Presidente Jair Bolsonaro, que buscou propagar a falácia do fim da corrupção, na verdade viu a corrupção instalar-se em seu próprio governo. Por esta razão, nas eleições de 2022, o Brasil vivenciou uma verdadeira polarização, e à época das campanhas eleitorais se via inclusive pessoas de baixa renda e minorias defendendo o discurso de ódio do ex-presidente, como consequência do processo de manipulação citado.

Nota-se que nos discursos populistas, os candidatos a governantes buscam afirmar que vão garantir mais direitos e assegurar o seu cumprimento por parte do Estado. É notório que o principal efeito do populismo será emperrar as instituições democráticas, já que estes governos buscam avocar todo o discurso de autoridade. Ataca-se o Poder Judiciário, o Legislativo e a ciência como um todo.

Assim, a democracia há muito tempo deixa de ser apenas uma questão de política, tendo também um papel fundamental na efetivação de políticas públicas. Isso em razão de ser fundamental para a sua existência, uma conjuntura de decisões inclusivas que olhem para redistribuição de renda e proteção social (Casara, 2017, p.70). Percebe-se que os partidos de esquerda têm maior tendência à redistribuição, todavia pela ótica econômica valem-se de práticas retrógradas. Por outro lado, os partidos

conservadores/liberais contam com uma política econômica mais atual, porém são contrários à redistribuição, preferindo a política do risco pessoal (Przeworski, 2020, p.99).

Também integrou o populismo bolsonarista o ataque sistemático aos jornalistas, que passaram a ser vistos como “inimigos” por Bolsonaro, sendo estes acusados de manipulação, corrupção e de tentar ascender a esquerda no Brasil, a qual teria o escopo de instaurar uma ditadura comunista no país. A mídia, então, foi reiteradamente descredibilizada para que as investigações sobre a família do ex-presidente Bolsonaro não fossem críveis para os seus apoiadores, criando-se, assim, uma célula de desinformação. Ademais, o discurso do presidente também se alinhou contra as instituições públicas, como as universidades, classificadas por Bolsonaro como centros de balbúrdia e de doutrinação “comunista”.

Explicar todos os atos que Bolsonaro, ao se consagrar como um líder populista, praticou contra a democracia brasileira demandaria ampla discussão, o que não é o intuito deste trabalho, que visa apenas apontar de forma exemplificativa como algumas de suas ações atacaram o regime democrático e contribuíram para a polarização assistida nas últimas eleições (*Ibidem*).

Evidencia-se, pois, que o desafio democrático global é complexo. É notório que desafio de tamanho magnitude não pode ser resolvido com simples reformas. É necessário um novo processo de inclusão e redistribuição, que atendam às necessidades do povo, mas que seja economicamente viável com a nova realidade fiscal e social. Entretanto, na política global atual não existe uma figura política que possua tal condão. O que se observa é um grande e indesejável populismo, que dificulta o funcionamento das instituições democráticas.

Os modelos constitucionais de democracia atribuem às constituições um forte poder de contenção do poder político. Os textos constitucionais elencam uma série de pesos e contrapesos a fim de equilibrar o jogo de forças complexo que existe no exercício real do poder (Coelho, 2022, p.47). Assim, as soluções que visem enfrentar o populismo com a seriedade que ele merece, sem simplificações reducionistas devem atentar para a complexa relação entre direito e política.

Outro ponto fundamental é de que os textos constitucionais devem ser capazes de fazer surgir mecanismos que possibilitem uma participação mais efetiva dos diversos

grupos sociais. A constituição deve ser elemento fundante das discussões políticas da sociedade, e não um elemento dissociado da realidade, caso contrário incorre-se no erro de que ela seja um texto vazio, o que se denomina de “letra morta” (Souza Neto e Sarmiento, 2014, p.404-405).

Está-se aqui diante da propositura de uma mudança paradigmática da postura da sociedade em relação à Constituição. Urge que esta participe mais efetivamente das discussões que terão impacto significativo sobre suas vidas. Não se trata aqui de propor que a interpretação constitucional não se dê mais no âmbito dos tribunais, mas da necessidade de instituir mecanismos para que a sociedade possa ter um papel nesta tomada de decisão. Está-se diante da ampliação e alargamento da arena pública de participação popular (Cavalcante e Cavalcante, 2021, p.303).

Um fenômeno ainda observado nos últimos pleitos eleitorais, os quais se instauraram no contexto da disseminação na desinformação, foi o de esvaziamento das propostas de governo por parte dos candidatos aos cargos que disputam, principalmente os relativos ao executivo. O que isso causa nos eleitores é a sensação de que cada vez é menos necessário o conhecimento técnico ou social dos candidatos e, somada a aversão da estrutura política apresentada, não é mais exigido um bom plano de governo com propostas relativas a problemas reais.

Conforme Empoli defende: “a autenticidade dos participantes é a obsessão de todos os *reality shows*. É essa mesma condição que, como que por acaso, virou a preocupação principal dos eleitores em relação àqueles que participam do *reality show* da política” (Empoli, 2020, p.103). Isto é, a tendência da sociedade de informação massificada é a idealização de uma figura cada vez mais carismática e podemos dizer “parecida com o cidadão comum” (*Ibidem*).

Ainda Manin (1995, p.5), refletindo o fenômeno atual de descrença na estrutura do poder político, já percebia que os eleitores cada vez mais irão votar de acordo com a figura do candidato, em detrimento de um partido ou projeto em específico. O que isso causa é a modificação das estruturas partidárias para voltarem-se a campanhas de um líder político, levando toda a burocracia da organização a se concentrar em volta desta figura que então arrecadará os recursos disponíveis para a campanha – sequestrando a estrutura do partido - tendo em vista essa nova dinâmica personalista eleitoral.

Tudo isso indica que a verdade, bem como a solidez dos programas e projetos de governo fica relegada ao segundo plano. É ainda reforçado pelo fenômeno da pós-verdade, que é definida por essa dinâmica de formação da opinião pública através de apelos emocionais em detrimento de fatos objetivos (Genesini, 2018, p.45). A consequência destas circunstâncias, aproveitando-se da tendência das pessoas em acreditar em matérias as quais confirmem seus pontos de vista, é a falta de questionamento dos conteúdos acessados na internet, recebendo e compartilhando boatos, o que, segundo Nohara (Nohara *apud* Rais, 2020) convertem-se na base do sistema de disseminação das *fake news*. O outro lado também ocorre, quando a informação vai contra a opinião ou ideologia da pessoa, ela é questionada e torna-se não confiável por aquele indivíduo, mesmo que seja apoiada em fatos e metodologia sólida.

Essa realidade é cada vez mais reforçada principalmente no âmbito político eleitoral, a pós-verdade é a ferramenta utilizada com a finalidade do “esvaziamento do discurso político” (Cambi, 2020, p.37) que agora é baseado em estratégias com vistas a inflar os sentimentos dos eleitores através de ofensas, xingamentos e omissões seletivas. O resultado desta estratégia é afastar o público dos reais problemas os quais devem ser enfrentados pelo candidato, atraindo o público para assuntos que na realidade não são relevantes para o cerne da problemática social, a fim de distrair a audiência e evitar um ambiente de reivindicações perante o grupo político em questão (*Ibidem*).

O perigo da utilização dos artifícios da desinformação e pós-verdade é que o esgotamento do discurso político depende do despertar de sentimentos cada vez mais extremos. Os candidatos, então, trazem à tona uma narrativa baseada no ódio, seja voltado aos candidatos opositores, a grupos sociais ou ainda da manipulação da realidade, disseminadas através de instrumentos tradicionais – como televisão – e relativamente novos, que é o caso das redes sociais. Na medida em que estas falas se instalam facilmente na sociedade, surgem, assim, candidatos que na verdade não se importam nem com a democracia e nem com o bem-estar da população (*Ibidem*, p.7).

Outro fator que contribui para o esvaziamento do discurso político é a utilização de robôs e filtros-bolha, cuja finalidade é o inchamento artificial de algum movimento social que visa influenciar a política em geral, bem como no período eleitoral, como na discussão e formulação de políticas públicas. Os robôs, chamados de *bots*, podem ser

utilizados como ferramenta para a inflação de um movimento ou opinião relacionados a questões sociais através da criação de diversos perfis não controlados individualmente por pessoas. São originados por um centro que cria o conteúdo que será disseminado por diversas contas automáticas e que criam a sensação de que são pessoas de verdade com contas autênticas defendendo um ponto de vista único. Isso modifica a percepção da influência de determinado tema no público das redes sociais, podendo atingir diversos propósitos, como o ataque a alguma personalidade ou defesa de um dos polos políticos e de seus objetivos (Ferrara *et al*, 2018, p.99).

Na realidade, estes movimentos políticos podem ser bem menores do que se mostram nas redes sociais, tornando-se uma “ameaça real à qualidade do debate público no Brasil, e conseqüentemente, do processo político e social definidor dos próximos anos” (FGV DAPP, 2017).

Colabora também, como já mencionado, a utilização da filtros-bolha nas redes sociais. Pariser (2017) define essa filtragem como um processo que escolhe as informações as quais chegarão no usuário através da aplicação de algoritmos. Isso não impede que a pessoa procure outras fontes de informação, mas é improvável que o faça. A problemática está na falta de consciência que observa-se acerca dos filtros que agem nas redes sociais, as postagens, as quais acredita-se que alcançam um amplo público, na realidade chega a um seleto grupo o qual compartilha dos mesmos pontos de vista e ideologias. O contrário, assim, também acontece, pois, as pessoas recebem um grande volume de um determinado tipo de informação que, por consequência, acreditam ser a realidade geral da sociedade, quando, na verdade, essa informação não é compartilhada pela maioria das pessoas, apenas foi direcionada através da filtragem para seus *feeds* (Magrani, 2014, p.125).

Tanto as contas robôs, quanto a filtragem de informação contribuem para a impressão falsa de que um debate legítimo está acontecendo, bem como ele faz parte de um grande universo de espectadores, mas na verdade, tanto o debate, quando os indivíduos inflando o movimento podem ser falsos ou dependerem do viés do próprio usuário. Para o debate político, a utilização dessas ferramentas, a fim de criar artificialmente algum tema ou problemática social, poderá influenciar até a escolha dos representantes. O inchaço do debate e a criação de um falso consenso em torno de um

tema pode acarretar o surgimento do extremismo ideológico, sendo prejudicial para a democracia como um todo (*Ibidem*).

Do exposto percebe-se que os desafios são hercúleos e as soluções não podem ser simples ou uniformes. A problemática do populismo deve ser tomada como uma questão existencial para os sistemas democráticos modernos, a fim de que sobrevivam os espaços de disputa e divergências. É necessário que os sistemas democráticos sejam capazes de transpor a mera institucionalidade formal e criem mecanismos de ampliação da participação popular e que os sistemas democráticos sejam capazes de produzir soluções concretas para problemas complexos, caso contrário, o populismo oferecerá “soluções simplistas” com consequências desastrosas.

3.5 Para onde estamos indo: propostas legislativas e debates judiciais

Nesse contexto de propagação de desinformações nas redes sociais, faz-se necessário traçar as balizas tanto para a liberdade de expressão do pensamento como para o direito à informação, vedando-se a violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

A Constituição de 1988 veda a censura, entretanto isto não significa que o direito à liberdade de expressão é um direito absoluto e que não encontra limitações nos demais direitos fundamentais. A título de exemplo, é possível responsabilizar o autor por divulgação de informações injuriosas, mentirosas ou difamatórias, havendo, inclusive, a possibilidade de condená-lo ao pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais.

O uso do recurso à desinformação, notadamente às *fake news* nas redes sociais em vésperas de eleições, demanda uma reconstrução do respectivo marco regulatório direcionado às eleições, de maneira a garantir o combate eficaz à veiculação de desinformações que colocam em risco a legitimidade dos pleitos eleitorais, protegendo também o necessário equilíbrio proporcional que guardam relação com as liberdades de expressão e de informação de maneira a salvaguardar a sua posição de preferência na arquitetura constitucional pátria.

Nesse contexto, o Congresso Nacional elaborou o Projeto de Lei 2.630/2023, denominado a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, que possui como objetivo desestimular abuso e manipulação das informações nas redes sociais:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet)⁶⁵.

É notório que o Estado busca trazer resposta para a sociedade de valores Constitucionais que devem ser preservados. Nesse sentido, destaca-se o ensinamento de Febbrajo, Lima e Bôas Filho:

Dessa interpretação, destaca-se o jusnaturalismo que considera o direito dependente não tanto de normas inferiores, mas de determinados valores, que constituem as verdades dignas de canalizar a mudança do direito. Para evitar, por outro lado, um uso de valores, que não leve em conta os vínculos que o seu real sentido comporta, resulta evidente a impossibilidade de realizar um eficaz projeto de planejamento da integridade da sociedade sem colocar considerações de carácter intersistêmico diante de carácter cognitivo outras que normativo (Febbrajo, Lima e Bôas Filho, 2020, p.66).

Os autores apontam ainda apontam os problemas que o direito deve observar junto com os demais sistemas sociais, principalmente no que tange à garantia constitucional de liberdade de expressão, a qual é ameaçada, visto o uso de mídia sociais para divulgação de notícias não verificadas.

Assim, a regulamentação para conter a disseminação de notícias falsas é importante como forma de contenção dos incentivos associados aos interesses políticos. Isso porque a disseminação de notícias falsas se beneficia diretamente os agentes políticos no ambiente digital e fomenta o fato de os usuários terem cada vez menos acesso as pessoas e as informações que refitam pontos de vista diversos ou que contrariem as suas convicções. Cumpre mencionar que, para que haja manutenção de uma ordem democrática, as liberdades de expressão e de informação são

⁶⁵ BRASIL. **Projeto de Lei 2.630 de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 7 maio 2024.

imprescindíveis, pois o fenômeno da desinformação demonstra que pode colocar em risco a Democracia, bem como as suas instituições, notadamente no embate político-eleitoral.

No mais, embora não se possa negar a relevância do aprimoramento de técnicas que permitam identificar o uso de robôs, perfis falsos e publicações automatizadas, é necessário entender a estrutura por trás da disseminação das redes sociais, visando conter a disseminação de notícias falsas.

De fato, Robert Dahl (2016, p.111) entende que a democracia demanda fontes de informação alternativas e independentes. Ao expor sobre essa exigência, o autor explica o fato com fundamento na necessidade de se formar uma compreensão esclarecida:

Como a liberdade de expressão, diversos critérios democráticos básicos exigem que fontes de informação alternativas e relativamente independentes estejam disponíveis para as pessoas. Pense na necessidade de compreensão esclarecida. Como os cidadãos podem adquirir a informação de que precisam para entender as questões se o governo controla todas as fontes importantes de informação? Ou, por exemplo, se apenas um grupo goza do monopólio de fornecer a informação? Portanto, os cidadãos devem ter acesso a fontes de informações que não estejam sob o controle do governo ou que sejam dominadas por qualquer grupo ou ponto de vista (*Ibidem*).

No entanto, para que as liberdades de expressão e de informação, nas duas dimensões acima citadas, possam realmente cumprir com sua função na ordem jurídico-constitucional, necessárias “garantias de organização e de processos com transparência democrática (princípio majoritário, publicidade crítica, direito eleitoral)” (Canotilho, 2000, p.291). A seu turno, isso conduz ao problema da regulação e limites possíveis de ser impostos à liberdade de expressão de forma legítima e o combate à desinformação.

Desta forma, é crucial que limitar a disseminação de desinformação se processe pelos meios legais disponíveis, como o Projeto de Lei 2.630/2020 e pela imprensa consciente e responsável, que rapidamente pode veicular para a população a notícia correta, evitando ameaças ao processo eleitoral e, por conseguinte, à democracia.

CONCLUSÃO

A presente dissertação objetivou apresentar um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos no que concerne à liberdade de expressão e seus impactos no processo eleitoral democrático.

No Brasil, a CRFB/1988 traz, de maneira ampla, a proteção aos direitos individuais fundamentais e, no seu bojo, consagra a importância da liberdade de expressão. Porém, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional, detecta-se limitações e tensionamentos a esse direito.

Importa assegurar, na esfera pública – espaço direcionado ao entendimento mútuo -, debate e discernimento, além da razão e da consciência moral orientada ao agir comunicativo, conseqüentemente, na consciência democrática.

Procedendo-se à comparação entre Brasil e EUA, passa-se a expor os principais pontos de divergências e convergências encontrados.

No Brasil, a liberdade de expressão é garantida no artigo 5º, inciso IV, que assegura a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato. Também é protegida pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que regula a propaganda eleitoral.

O TSE regulamenta a propaganda eleitoral, incluindo o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão, além de monitorar e julgar irregularidades. Destaque-se que existem regras rígidas referentes à propaganda eleitoral, incluindo o período em que ela é permitida, os tipos de propaganda, e as sanções por propaganda irregular.

No que diz respeito às *fake news*, recentemente, o combate às notícias falsas ganhou destaque, notadamente a partir da polarização nos dois últimos pleitos eleitorais para a Presidência da República. A legislação eleitoral foi adaptada para permitir a remoção rápida de conteúdos comprovadamente falsos que possam prejudicar o processo eleitoral.

No que concerne aos discursos de ódio e incitação à violência, o Brasil possui leis que restringem discursos que incitem violência ou ódio, especialmente com base em raça, gênero, religião, etc.

Nos EUA, a Primeira Emenda da Constituição oferece uma forte proteção à liberdade de expressão, proibindo leis que restrinjam a liberdade de expressão, de

imprensa e de reunião. A *Federal Election Campaign Act* (FECA), por sua vez, regula o financiamento de campanhas, mas as limitações sobre o discurso de campanha são menos rígidas comparadas ao Brasil.

Foi visto que no caso *Citizens United v. FEC* (2010), a decisão da Suprema Corte permitiu que corporações e sindicatos gastem dinheiro ilimitado em apoio ou oposição a candidatos, reforçando a proteção da liberdade de expressão em campanhas eleitorais.

Constatou-se que apesar das preocupações com desinformação, há uma forte proteção contra censura prévia. O combate à desinformação é mais desafiador devido à robusta proteção da Primeira Emenda. Assim, o discurso de ódio é amplamente protegido, a menos que incite violência iminente e a jurisprudência americana tende a proteger expressões controversas sob a égide da liberdade de expressão.

Percebe-se, pois, que no Brasil, as leis são mais proativas contra *fake news*, permitindo remoção rápida de conteúdo falso, ao passo que nos EUA, há menos intervenção direta do governo, devido à forte proteção da Primeira Emenda.

Também no Brasil, as restrições são mais claras e incisivas contra discursos de ódio e incitação à violência.

Do exposto conclui-se que a liberdade de expressão no processo eleitoral é abordada de maneira significativamente diferente no Brasil e nos EUA. Enquanto o Brasil adota uma abordagem mais regulamentada, especialmente para controlar a propaganda eleitoral e combater desinformação, os EUA mantêm uma proteção robusta à liberdade de expressão sob a Primeira Emenda, permitindo uma maior liberdade, mesmo diante de desafios como *fake news* e discursos controversos. Essas diferenças refletem as distintas tradições jurídicas e culturais de cada país em relação à expressão no contexto democrático.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. In: ABRANCHES, Sérgio et al. **Democracia em risco? 22 ensaios do Brasil hoje**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AL JAZEERA. **When Egypt Turned Off the Internet**. 28.01.2011. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/middleeast/2011/01/2011128796164380.html>. Acesso em: 15 abril 2024.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 15 abril 2024.

ANDREWS, Lori. **I Know Who You Are and I Saw What You Did: Social Networks and the Death of Privacy**. Detroit: Free Press, 2011.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Editora Escala, 2011. (coleção clássicos para todos).

BASTOS, Celso. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BEETHAM, David et al. **Assessing the quality of democracy: a practical guide**. Estocolmo, International Institute for Democracy and Electoral Assistance, 2008. Disponível em: <https://www.idea.int/sites/default/files/publications/assessing-the-quality-of-democracy-a-practical-guide.pdf>. Acesso em: 18 abril 2024.

BENCKLER, Yochai; SUNSTEIN, Cass et al. The science of Fake News. **Science**, v. 359, issue 6380, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 3 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BONIN, Robson. Rosa Weber: 55% das armas do crime foram compradas legalmente: “Ao que consta, o próprio presidente da República já passou pela experiência de ter sua arma roubada e desviada para arsenal de criminosos”, diz a ministra. **Veja**, [S. l.], 12 abr. 2021. Brasil. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/rosa-weber-55-das-armas-do-crime-foram-compradas-legalmente/>. Acesso em: 7 dezembro 2023.

BONSANTO, André. Narrativas “historiográfico-midiáticas” na era da pós-verdade: Brasil Paralelo e o revisionismo histórico para além das *fake news*. **Liinc em Revista**, [S.

I.], v. 17, n. 1, p. e5631, 2021. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/5631>. Acesso em: 6 dezembro 2023.

BRADSHAW, Samantha; CAMPBELL-SMITH, Ualan; HENLE, Amelie et al. **Country Case Studies Industrialized Disinformation: 2020 Global Inventory of Organized Social Media Manipulation**. 2021. Disponível em: https://demtech.oii.ox.ac.uk/wp-content/uploads/sites/127/2021/03/Case-Studies_FINAL.pdf. Acesso em: 15 abril 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constuicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 dezembro 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 7 dezembro 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 2.630 de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 7 maio 2024.

CAMBI, Eduardo; SCHMITZ, Nicole Naiara. Pós-verdade, pós-democracia e processo. **Revista de Processo**, [s. l.], ano 2020, v. 301, p. 35-75, 1 mar., 2020.

CAMPBELL, Joseph. **Yellow Journalism: Puncturing the Myths, Defining the Legacies**. London: Praeger, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. **A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política**. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 2005.

CAVALCANTE, Caio Neno Silva; CAVALCANTE JUNIOR, Ophir Filgueiras. Estado Constitucional, pluralismo e o desafio populista contemporâneo. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 7, p. 303-332, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/1/2021_01_0303_0332.pdf. Acesso em: 5 maio 2024.

CENTER FOR DIGITAL SOCIETY – CFDS. **The Age of Fake News: How fake news marred the 2020 U.S. Presidential Election**. Disponível em: <https://digitalsociety.id/2021/12/09/the-age-of-fake-news-how-fake-news-marred-the-2020-u-s-presidential-election/>. Acesso em: 7 dezembro 2023.

COELHO, Josafá da Silva. **Partidos políticos no Brasil: os dilemas entre cláusula de barreira e o hiperpartidarismo**. Curitiba: Juruá, 2022.

CONFESSORE, Nicholas. Cambridge Analytica and Facebook: The Scandal and the Fallout So Far. **The New York Times**, 04.04.2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/04/04/us/politics/cambridge-analytica-scandal-fallout.html>. Acesso em: 15 abril 2024.

CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. São Paulo: EDIPRO, v. 2, f. 40, 2019.

COSTA, M. **A história do Brasil para quem tem pressa: Dos bastidores do descobrimento à crise de 2015**. Rio de Janeiro: Editora Valentina, 2016.

CURY, Jacqueline Taís Menezes Paez. **O problema das Fake News nas Questões Políticas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora UNB, 2001

DI GIOVANNI, Geraldo; NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Dicionário de Políticas Públicas**. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

DOWNEY, Michael. The Jeffersonian Myth in Supreme Court Seditious Jurisprudence. **Washington University Law Review**, v. 76, p. 683-692, 1998.

DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts, Londres: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

ECO, Umberto. **Pape Satàn Aleppo: crônicas de uma sociedade líquida**. [recurso eletrônico]. Tradução de Eliana Aguiar. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2020.

ESPINOZA, Baruch de. **Tratado Teológico-político**. Tradução Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Souza; Villas Boas, Orlando. **Justiça: dos sistemas às redes: Paradigmas da modernidade**. São Paulo: Almedina, 2020.

FENTON, Natalie; FREEDMAN, Des. Democracia fake, más notícias. **Comunicação & Educação: Revista do Departamento de Comunicações e Artes da ECA/USP**, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 107-126, jan./jul. 2018.

FERRARA, Emilio; VAROL, Onur; DAVIS, Clayton; MENCZER, Filippo; FLAMMINI, Alessandro. The rise of Social Bots. **Communications of the ACM**. Nova Iorque, v. 59, n. 7, p. 97-104, jul., 2018.

FGV DAPP. **Robôs, redes sociais e política no Brasil**: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018. Rio de Janeiro, FGV DAPP, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18695>. Acesso em: 18 abril 2024.

FRANCEZ, Andréa. Cyberbullying. In: FRANCEZ, Andréa; COSTA NETTO, J. Carlos; DÁNTINO, S. Famá (Coords.). **Direito do entretenimento na internet**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 25.

FRIEDMAN, Lawrence. Name Robbers: Privacy, Blackmail, and Assorted Matters in Legal History, **Hofstra Law Review**, v. 30, Issue 4, p. 1114-15, 2002. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/hlr/vol30/iss4/1/>. Acesso em: 13 abril 2024.

GALF, Renata. O que foi o 7 de Setembro bolsonarista? Cientistas políticos apontam intenções do ato e suas consequências: Tentativa de ruptura, movimento para erodir democracia e mobilização de olho na eleição são algumas das avaliações. **Folha de São Paulo**, [S. l.], 22 set. 2021. Política. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/09/o-que-foi-o-7-de-setembro-bolsonarista-cientistas-politicos-apontam-intencoes-do-ato-e-suas-consequencias.shtml>. Acesso em: 7 dezembro 2023.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Colisão de Direitos Fundamentais, Argumentação e Ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GENESINI, Silvio. A pós-verdade é uma notícia falsa. **Revista USP**. São Paulo: n. 116, p. 45-58, jan./fev./mar., 2018.

GILL, Lex; Redeker, Dennis; Gasser, Urs. Towards Digital Constitutionalism? Mapping Attempts to Craft an Internet Bill of Rights. **Berkman Center Research Publication for Internet & Society at Harvard University**, nº. 15, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2687120. Acesso em: 15 abril 2024.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2017.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**: Pacto de San Jose da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUIMARÃES, Elisabeth da Fonseca. Democracia, Direitos Humanos e Gênero. **ORG & DEMO**, Marília, v. 11, 2010.

INNERARITY, Daniel. **Una teoria de la democracia compleja**: gobernar en el siglo XXI, Barcelona: Galaxia Gutenberg, 2020.

ISHMURADOVA, Madinabonu. Strategies for using Fake News as a tool to manipulate public opinion. Astrolabio. **Revista internacional de filosofía**, [s. l.], n. 23, p. 145-158, 2019.

KAKUTANI, Michico. **A morte da verdade**: notas sobre a mentira na era Trump. Tradução: André Czarnobai e Marcela Duarte. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

KALLAJIAN, Manuela Cibim. **Privacidade, Informação e Liberdade de Expressão**. Curitiba: Juruá, 2019.

KALVEN JR., Harry. The New York Times Case: a nota on 'The Central Meaning of the First Amendment, **Sup. Ct. Review**, v. 125, p. 191-221, 1964. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=13406&context=journals_articles. Acesso em: 15 abril 2024.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

KEATS-CITRON, Danielle. Hate Crimes in Cyberspace. **U of Maryland Legal Studies Research**, 2015. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Hate_Crimes_in_Cyberspace.html?id=wmiABA_AAQBAJ&redir_esc=y. Acesso em: 15 abril 2024.

KIELY, E.; RIEDER, R. **Trump's Repeated False Attacks on Mail-In Ballots**. *FactCheck.org*. 2020. Disponível em: <https://www.factcheck.org/2020/09/trumps-repeated-false-attacks-on-mail-in-ballots/>. Acesso em: 7 dezembro 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LESSIG, Lawrence. **Code: and other laws of cyberspace**. Nova York: Basic Books, 1999.

LESSIG, Lawrence. **Code: and other laws of cyberspace**. Version 2.0. Nova York: Basic Books, 2006. Disponível em: <http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>. Acesso em: 7 dezembro 2023.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Editora Instituto Piaget, 2002.

LOPES, M. V. **Democracia Aleatória**. São Paulo: Editora do Autor, 2021 (Kindle).

MACHADO, Eliel Ribeiro. **Mal-Estar da democracia no Brasil e na Argentina nos anos 90**: lutas sociais da contramão do neoliberalismo. Tese de Doutorado. PUC- São Paulo, 2004.

MACHADO, Jonatas E.M; BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. **Difamação de Figuras Públicas**: Tutela Jurídica e Censura Judicial à Luz do Direito Português. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014.

MANHEIM, Karl M; KAPLAN, Lyric. Artificial Intelligence: Risks to Privacy and Democracy. **Yale Journal of Law and Technology**, v. 21, out., 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3273016. Acesso em: 15 abril 2024.

MANIN, Bernard. As metamorfoses do governo representativo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, n. 29, p. 5-34, 1995.

MARÉS, Chico. Verificamos: É montagem foto de Dilma Rousseff com fuzil automático ao fundo. Rio de Janeiro, **Lupa**, 06 ago. 2019. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/08/06/verificamos-dilma-fuzil/>. Acesso em: 18 abril 2024.

MELO, João Osório de. EUA aprovam Lei que permite processar sites de prostituição. **Consultor Jurídico**, 24.03.2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-24/eua-aprovam-primeira-lei-permite-processar-sites-prostituicao/>. Acesso em: 14 abril 2024.

MELLO, Patrícia Campos. **A Máquina do Ódio**: Notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MENDANHA, Fabiano Alves. **A Justiça Restaurativa como uma possível alternativa ao Poder Judiciário para dispensar um tratamento mais humanitário aos usuários e dependentes de drogas**. 2016. 119f. Dissertação (Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) - Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/206/1/Fabiano%20Alves%20Mendanha%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 8 junho 2024.

MIGUEL, Luis Felipe. Caminhos e descaminhos da experiência democrática no Brasil. **Sinais Sociais**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 33, p. 99-129, jan.-abr., 2017.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2016, v. 3.

MONTESQUIEU, Charles Louis de. **Do espírito das leis**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. v. 1.

MORRISON, Sara. Section 230, the internet law that's under threat, explained. Vox, 23.02.2023. Disponível em: <https://www.vox.com/recode/2020/5/28/21273241/section-230-explained-supreme-court-social-media>. Acesso em: 14 abril 2024.

NIX, Alexander. **Palestra para a o Seminário Anual da Concordia**. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=n8Dd5aVXLCc>. Acesso em: 15 abril 2024.

OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

PARISER, Eli. O problema é que damos todo poder para plataformas como Google e Facebook. [Entrevista concedida a David Alandete]. **El País**, 20 junho de 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/19/cultura/1497900552_320878.html. Acesso em: 18 abril 2024.

PINHONI, Marina. Fake news: entenda como funciona a fábrica de desinformação política no Brasil. **G1**, 27.10.2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2022/10/27/fake-news-entenda-como-funciona-a-fabrica-desinformacao-politica-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 5 maio 2024.

PREZOTTO, Mauro Antonio. Propaganda eleitoral negative como instrumento de convencimento do eleitor. In: FUX, Luiz et al (coord.). **Propaganda eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020

RAIS, Diogo. **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 (e-book). Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/156970600/v2/page/1>. Acesso em: 18 março 2024.

REDAÇÃO. Internet: Sob o domínio da pós-verdade. **Guia do Estudante**, [S. l.], 31 jul. 2021. Atualidades. Disponível em: Internet: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/internet-sob-o-dominio-da-pos-verdade/>. Acesso em: 22 junho 2023.

RIBEIRO, Carolina do Val; RIBEIRO, Luiz Gomes Ribeiro. Relativização da noção de estado soberano na sociedade de massa e as redes sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 84, p. 61-72, jul./set. 2013.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES JUNIOR, Alvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle**. 2. ed. Curitiba, PR: Editora Juruá, 2022.

ROSENFELD, Denis. **O Estado fraturado: Reflexões sobre a autoridade, a democracia e a violência**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2018.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato Social**. 4 ed. v.1 Ed. UTL. 2012.

RUEDIGER, Marco Aurélio. **Robôs, redes sociais e política no Brasil**: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18695/Robos-redes-socialis-politica-fgv-dapp.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 abril 2024.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SIERRA, Francisco; LEETOY, Salvador; GRAVANTE, Tommaso. **Ciudadanía Digital & Democracia Participativa**. Salamanca: Pepa Peláez, Editora, 2018.

SILVERMAN, Craig. This analysis shows how viral fake election news stories outperformed real news on facebook. **Buzzfeed**, 2016. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/craigsilverman/viral-fake-election-news-outperformed-real-news-on-facebook>. Acesso em: 15 abril 2024

SOUZA, Bruno Mello; VISCARRA, Simone Piletti. Democracia e polarização eleitoral no Brasil: as opiniões dos eleitores de PT e do PSDB (2002-2014). **Missões: Revista de Ciências Humanas e Sociais**, São Borja, v. 4, n. 3, Educação especial, p. 29-44, 2018.

SOUZA, Gabriel. **Cidadania digital para combater Fake News**. 21.10.2019. Disponível em: <http://gabrielsouza.net/cidadania-digital-para-combater-fake-news/>. Acesso em: 7 dezembro 2023.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**: Teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2014.

SUSTEIN, Cass. R. **República.com 2.0**. Princeton: Princeton University Press, 2009.

SWEENEY, Marlis Silver. **What the law can (and can't) do about online harassment**. 2014. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/>. Acesso em: 15 abril 2024.

TUASSU, Arthur *et al.* "Politics 3.0"? De @realDonaldTrump para as eleições de 2018 no Brasil. In: Encontro Anual da Compós, 27, 2018, Belo Horizonte. **Anais**. Belo Horizonte: Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação, 2018. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4935/2018_ituassu_politics_eleicoes_brasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 abril 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Do compromisso maximizador à resiliência constitucional. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 375-393, set.-dez., 2018.

YAWNEY, Lauren. **Understanding the “Micro” in Micro Targeting**: An Analysis of the 2018 Ontario Provincial Election. Dissertação de mestrado. Departamento de Ciência Política da Universidade de Victoria, 2018. Disponível em: <https://dspace.library.uvic.ca/items/995006c1-e730-4106-bd8d-81197abd187a>. Acesso em: 15 abril 2024

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The Right to Privacy, **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, 1890.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra Capitalismo**: a renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2002.